



Universidade de Brasília  
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas  
Públicas  
Departamento de Gestão de Políticas Públicas

FERNANDA MOREIRA MORAES

**RESSOCIALIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO**

Brasília – DF  
2019

FERNANDA MOREIRA MORAES

**RESSOCIALIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao Departamento de Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Gestão de Políticas Públicas, sob a orientação do Professor Doutor Franco de Matos.

Brasília – DF  
2019

FERNANDA MOREIRA MORAES

**RESSOCIALIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília da aluna

**Fernanda Moreira Moraes**

Dr. Franco de Matos  
Professor-Orientador

Dra. Magda de Lima Lúcio,  
Professora-Examinadora

Brasília, 1º de julho de 2019

“A pena restritiva de liberdade, imposta pela justiça, tem como finalidade precípua a reabilitação social do condenado. Não acreditar na ressocialização é negar que o homem seja um ser racional, é negar que a sociedade seja capaz de perdoar” - **Divonsir Taborda Mafra**.

## RESUMO

Sabe-se que o cárcere brasileiro frustra a perspectiva de ressocialização do apenado, em face da superpopulação, da insalubridade do ambiente e da violência, entre outros aspectos, os quais contribuem para um cenário de maior criminalidade. Estes aspectos, bem como a estigmatização do preso, têm dificultado a aplicação da função ressocializadora da pena e a preparação do indivíduo para o retorno à sociedade. Além disso, importa destacar o conflito de competências existente entre os poderes, no qual o Judiciário, por realizar atividades de obrigação do Executivo, deixa de atuar nas suas funções fiscalizadoras e garantidoras do cumprimento da lei. A morosidade no julgamento das causas e o rigor na aplicação da lei também são aspectos que contribuem para o atual cenário prisional. Numa realidade onde as leis se tornam mais restritas e o encarceramento mais frequente, a taxa de criminalidade no país continua demonstrando grandes incidências, especialmente nos grandes centros urbanos, assim como os níveis de reincidência, os quais se relacionam com a dificuldade de reinserção da população carcerária na sociedade civil, razão pela qual a mudança de mentalidade, abandonando a ideia da vingança e buscando a reabilitação desses indivíduos, é tão importante e necessária para o controle da criminalidade.

Palavras-chave: Ressocialização. Poder Judiciário. Sistema prisional brasileiro. Políticas públicas. Conflito de competências.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
<b>1 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Noções preliminares acerca das reprimendas.....</b>	<b>9</b>
1.1.1 Surgimento e conceituação de pena.....	9
1.1.2 Progressão da pena e as fases da vingança .....	9
1.1.3 O período Humanitário e a ideia de justiça .....	11
<b>1.2 Gestão prisional e políticas públicas .....</b>	<b>13</b>
1.2.1 Noções acerca de prisão .....	13
1.2.2 Da questão pública e da atuação do Estado .....	14
<b>1.3 Ressocialização e o papel do Judiciário .....</b>	<b>18</b>
1.3.1 Da exclusão e da necessidade de inclusão social .....	18
1.3.2 Das formas de prevenção do crime .....	23
1.3.3 A ideia de pena como outra condenação.....	25
<b>2 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA .....</b>	<b>29</b>
<b>3 ANÁLISE DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Levantamento de dados acerca do Sistema Penitenciário Nacional – IFOPEN/2016 .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Quantidade de presos provisórios e réus em regime fechado .....</b>	<b>46</b>
<b>3.3 Papel do Judiciário e sua atuação.....</b>	<b>48</b>
<b>3.4 Acompanhamento do indivíduo que retorna à sociedade.....</b>	<b>52</b>
<b>3.5 Perspectivas acerca da ressocialização no âmbito brasileiro .....</b>	<b>53</b>
3.5.1 Caos no sistema prisional – responsabilidade:.....	55
3.5.2 O que deve ser feito para melhorar a situação carcerária atual: .....	56
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>67</b>
<b>Apêndice A – Roteiro de entrevista semiestruturada para o Judiciário .....</b>	<b>67</b>
<b>Apêndice B – Roteiro de entrevista semiestruturada para o Executivo .....</b>	<b>68</b>
<b>Apêndice C – Roteiro de entrevista semiestruturada para a Defensoria Pública .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

É notório que o cárcere brasileiro, nos moldes atuais, frustra a perspectiva de ressocialização do apenado, considerando a superpopulação, a insalubridade do ambiente e a violência, entre outros aspectos, que contribuem para um cenário de maior criminalidade. Todos esses elementos dificultam o trabalho para reabilitar o preso para devolvê-lo ao convívio social.

O que se observa atualmente é uma tendência ao encarceramento, resultante de vários acontecimentos que chocam a sociedade e repercutem na mídia incansavelmente. O foco passa a ser, portanto, a custódia, a punição, sem considerar o fato de que aquele cidadão, eventualmente, será devolvido ao convívio social e, nesse momento, teremos que lidar com o que foi feito dele nos estabelecimentos prisionais.

Outro aspecto a ser discutido é o da estigmatização do preso, uma vez que contribui para o ciclo da reincidência. A sociedade como um todo não aceita a condição do preso e o seu retorno ao meio social, negando-lhe emprego e, em face dessa impossibilidade de se encontrar dentro daquela sociedade e de conseguir oportunidades legítimas, aquele indivíduo acaba retornando à vida do crime.

No Brasil como em toda América Latina ainda vigoram muitos elementos do sistema inquisitorial de fazer justiça. A confissão do acusado continua sendo mais importante do que a evidência conseguida mediante investigação. Daí a prática constante das torturas em delegacias e quartéis. A isso se chama 'inquérito'. Na fase posterior, na maior parte das vezes, os processos judiciais continuam secretos. As sentenças, dadas por escrito, continuam sem a audiência pública e aberta das várias partes envolvidas. As provas chegam até o juiz pelos policiais que não são controlados pelo Ministério Público, nem inquiridos em sessão aberta ao público para que todos possam apreciar a veracidade das 'provas' por eles arroladas contra os acusados (ZALUAR, 1996, p. 35-36).

A crise do sistema prisional não é algo que se deu na atualidade, mas algo que surgiu de um longo processo histórico, que vem se agravando progressivamente. Pode-se dizer que:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, antihigiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé (COELHO, \_\_\_\_).

Dentro deste cenário, observa-se, ainda, um enorme conflito de competências envolvendo os Poderes Públicos, que se procura entender melhor com esse trabalho. Muitas vezes o Judiciário acaba desempenhando funções que não lhe cabem, em face da inércia do Executivo, e, em razão disso, deixa de cumprir com suas próprias obrigações de fiscalizar e garantir o cumprimento da letra da lei, o que contribui para a ineficácia do sistema.

Além disso, existe grande morosidade no julgamento das ações judiciais e isso se dá, principalmente, pela quantidade de processos tramitando no país. Em face dessa realidade e da dificuldade de classificação dos presos por ausência de um corpo técnico especializado, muitos indivíduos acabam sendo encarcerados indevidamente, não sendo necessário que se tenha tantos presos provisórios, ou que todos cumpram pena em regime de cárcere, havendo a possibilidade de aplicação de meios alternativos de cumprimento de pena. No entanto, deve-se fazer uma avaliação mais profunda dos casos, o que o sistema judiciário atual não tem conseguido sustentar, até mesmo em razão da não atuação de outros poderes.

A taxa de criminalidade no país tem demonstrado grandes saltos, especialmente nos grandes centros urbanos, assim como os níveis de reincidência, os quais se relacionam com a dificuldade de reinserção da população carcerária na sociedade civil, razão pela qual este estudo se faz tão significativo. É necessário que se tenha essa preocupação, uma vez que o aumento do rigor legislativo e, conseqüentemente, do encarceramento não têm contribuído para a diminuição da criminalidade, muito pelo contrário, têm se mostrado como fatores agravantes dessa situação.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as perspectivas atuais da ressocialização no Brasil, bem como observar o papel e a atuação do Poder Judiciário nessa esfera.

Nesse sentido, os objetivos específicos são: verificar as condições do sistema prisional brasileiro; identificar o perfil do indivíduo encarcerado; observar a atuação do Poder Judiciário na promoção da ressocialização, bem como a questão dos atores responsáveis pela solução dos problemas relacionados ao sistema prisional.

# 1 REFERENCIAL TEÓRICO

## 1.1 Noções preliminares acerca das reprimendas

### 1.1.1 Surgimento e conceituação de pena

A pena pode ser conceituada, segundo Aníbal Bruno (2002, p. 182), como “a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime”.

Em outras palavras, a pena se refere à punição aposta ao indivíduo, em processo judicial instrutório e com contraditório, em face do cometimento de crime ou contravenção a fim de “exemplá-lo” e prevenir a prática de outras infrações (FERREIRA, 1989, p. 1070).

Franz Von Liszt (2002, p. 181) destaca que a pena “é um mal imposto pelo juiz penal ao delinquente, em virtude do delito, para expressar a reprovação social em relação ao ato e ao autor”. Ou seja, é o meio de o Estado, procurando manter a ordem social, prevenir e reprimir a prática de infrações que venham a perturbar o convívio harmônico da sociedade.

Quanto à finalidade da pena, Beccaria (2007) entende que não se trate de “atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido”, mas de “impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

### 1.1.2 Progressão da pena e as fases da vingança

Na antiguidade, as penas eram tratadas como formas de vingança privada, prevalecendo sempre a lei do mais forte, na qual os particulares faziam justiça com as próprias mãos. A pena possuía um caráter sacral e era tratada como forma de retratação, tendo o transgressor que se reparar com o poder soberano diante da divindade, de forma a se obter o reconhecimento do erro por parte daquele (SHECAIRA, 2002, p. 24).

Naquela época, não se admitia a prevalência de um sistema orgânico de princípios gerais, tendo em vista o envolvimento dos grupos sociais em

uma esfera mágica e religiosa. Fenômenos naturais como peste, seca e erupções vulcânicas, por exemplo, eram vistas como “castigo divino” em face de práticas que demandavam reparação (COSTA, 1999, p. 15).

A vingança penal possui várias fases de evolução, podendo-se citar a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Estas fases, no entanto, não sucedem umas às outras, mas coexistem ao longo do tempo, até a criação de um regramento dominante, com o qual passam a coabitar. Dessa forma, não se faz uma divisão cronológica, mas por conceitos.

A fase da vingança privada, seguida pelos povos primitivos, foi a forma mais recorrente de punição e constitui, essencialmente, uma reação natural e instintiva, a qual envolvia a reatividade da vítima, seus parentes e sua tribo, que, diante do crime, atuavam desproporcionalmente à ofensa e de maneira impessoal, atingindo além do infrator, o seu grupo social. Não é considerada uma instituição jurídica, e sim uma realidade sociológica.

Com o decorrer do tempo, a vingança privada fez surgir duas importantes ordenações: o talião e a composição. Ainda que seja conhecida como pena de talião, não dizia respeito a uma pena propriamente, e sim de uma ferramenta para moderar a pena. Ou seja, versava sobre a aplicação do mal causado pelo ofensor ao ofendido, na mesma proporção que o fez (CANTO, 2000, p. 08).

Já a composição, consistia na “compra” de liberdade pelo ofensor, utilizando-se de dinheiro, gado, armamento, entre outros bens. Esta regulamentação foi igualmente adotada pelo Código de Hamurabi (Babilônia, 2.300 a.C.) e pelo Código de Manu (Índia, 2.300 a.C.) e amplamente acolhida pelo Direito Germânico, representando uma ascendência distante das indenizações cíveis e multas penais (OLIVEIRA, 2001, p. 21).

Na fase da vingança divina, a religião possui influência decisiva na sociedade antiga. A coibição do opressor se fundamenta na fúria da divindade agravada com o delito e tem como objetivo castigá-lo. A sanção penal era encargo dos sacerdotes, considerados representantes do sagrado, e, portanto, responsáveis pela justiça. Nessa fase, eram aplicadas penas bárbaras e rigorosas. A “*vis corporalis*”, ou seja, a força física, era utilizada como ferramenta de intimidação (CANTO, 2000, p.12).

No antigo oriente, havia uma legislação penal caracterizada pelas conjecturas religiosas de suas leis, motivando-se da divindade, na qual as penas eram atribuídas ao transgressor com um caráter corretivo e conciliatório. Castigava-se o delinquente a fim de amenizar a fúria dos Deuses e reconquistar sua benevolência (SHECAIRA, 2002, p. 26). Nota-se que, nessa perspectiva, se utiliza do transgressor como objeto para acalmar a ira dos Deuses.

É possível observar, portanto, que no antigo oriente a religião se confundia com o Direito. Dessa forma, os preceitos de índole simplesmente religiosa ou moral viravam leis. A legislação típica deste período é o Código de Manu, no entanto, os mesmos princípios foram acolhidos pela Babilônia, pelo Egito nos Cinco Livros, pela China no Livro das Cinco Penas, pela Pérsia na Avesta e pela sociedade de Israel (CANTO, 2000, p. 12).

Na fase da vingança pública, diante de uma sociedade mais organizada e, com a constituição do poder político, passa a existir nas comunidades a figura do Chefe ou da Assembleia. Com isso, a pena abandona o caráter sacro e se converte em uma sanção conferida em nome de uma autoridade pública, que representa os interesses do grupo social. O responsável pela aplicação da sanção deixa de ser o ofendido ou o sacerdote e passa a ser o rei, o príncipe e/ou o regente. O soberano desempenhava seus atos em nome de Deus e praticava diversas arbitrariedades (COSTA, 1999, p. 15).

Aplicava-se a pena de morte de forma difundida e por razões hoje vistas como medíocres. Era usada para mutilar o apenado, confiscar seus bens e ampliar a pena para alcançar até mesmo os familiares do transgressor. Apesar da onda de terror provocada pela falta de segurança jurídica, vislumbra-se um progresso quanto ao fato de a sanção não ser mais aplicada por terceiros, mas pelo Estado (LINS e SILVA, 2001, p. 13).

### 1.1.3 O período Humanitário e a ideia de justiça

Cumprir observar o intervalo compreendido entre 1750 e 1850, marcado pelo período humanitário, o qual contou com a manifestação de pensadores que se contrapunham aos ideais absolutistas, os chamados Iluministas. Nesse período, batalhava-se pela reforma das normas e da administração da justiça criminal.

A partir das ideias inovadoras do Iluminismo, surgiu uma grande ambição da sociedade por reformar o sistema absolutista, dando espaço para o Humanismo, que, além de uma corrente de pensamentos, compreendia uma ação cultural, cuja meta era espalhar a motivação para conduzir a vida em todos os aspectos (PRADO, 2002, p. 76). Pensadores como Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D'Alembert contribuíram para o surgimento do Humanismo e para o começo da drástica transformação liberal e humanista do Direito Penal (LINS e SILVA, 2001, p. 14).

Influenciado pelos ideais iluministas, Cesar Bonesana, o Marquês de Beccaria, publicou a obra "*Dei Delitti e Delle Pene*", ou "Dos delitos e das penas", que foi batizado depois de "pequeno grande livro", visto que se tornou o símbolo do movimento liberal ao cruel cenário penal em tela (OLIVEIRA, 1996, p. 41). O referido livro é considerado um marco do Direito Penal Moderno.

Beccaria afirmava que as penas só seriam justas quando necessárias, devendo ser impostas por lei, cuja competência para editar seria de exclusividade do legislador (BECCARIA, 2005, p. 42). Ainda, alegava que a decisão do julgador devia se pautar apenas pelo espírito das leis ao invés de sua arbitrariedade. Ademais, defendeu que as leis deveriam ser transcritas em linguagem comum e não em latim, como se fazia (REALE JUNIOR, 2006, p. 48-49).

No que se refere à crueldade das penas, afirmava Beccaria que era de todo inútil, odiosa e contrária à justiça. Descreveu as prisões de sua época como "horrível mansão do desespero e da fome", sendo locais desprovidos de piedade e humanidade (OLIVEIRA, 1996, p. 41).

Nos séculos XVI a XVIII, compreendido como o período racionalista, surge a Escola do Direito Natural, formada por Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rousseau e Kant. Essa corrente doutrinária trazia a questão da natureza humana como alicerce do Direito, do estado de natureza como hipotético racional para elucidar a sociedade, do contrato social e dos direitos inatos. Essa Escola possuía conteúdo humanitário e influência da filosofia racionalista e teceu o Direito Natural como eterno, imutável e universal (OLIVEIRA, 2001, p. 22).

O jusnaturalismo, corrente formada a partir da Escola de Direito Natural, perdurou até a contemporaneidade. O atual jusnaturalismo compreende uma série de princípios amplos, a partir dos quais o legislador deve compor a ordem jurídica, podendo-se destacar o direito à vida, à liberdade, à participação na vida

social, à segurança. Percebe-se que o jusnaturalismo e seus princípios tiveram influência no período Humanitário, no qual se pretendia alcançar os direitos individuais e a valorização dos direitos intocáveis dos transgressores, bem como o conseqüente abrandamento das sanções penais (OLIVEIRA, 2001, p. 22).

Outra Escola que influenciou o período Humanitário foi a Clássica, cujos principais fundadores foram Gian Domenico Romagnosi, na Itália, Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach, na Alemanha (LINS e SILVA, 2001, p. 14). Para essa Escola, a finalidade da pena era abordada a partir de três teorias: a absoluta, que enxergava a pena como requisição da justiça; a relativa, que atribuía à pena uma finalidade prática de prevenção geral e específica; e a mista, combinando as anteriores, vislumbrava a pena, concomitantemente, como utilidade e requisição da justiça (SÁ, 1996, p. 84).

Dois grandes períodos marcaram a Escola Clássica: o filósofo ou teórico, destacado pela figura do Marquês de Beccaria; e o jurídico ou prático, que traz o nome de Francisco Carrara, o Mestre de Pisa, que virou o maior “vulto” dessa Escola. Carrara compreende o delito como ente jurídico formado por duas forças: a física, que trata do movimento corpóreo e do dano causado pelo crime; e a moral, que versa acerca da vontade livre e consciente do réu (LINS e SILVA, 2001, p. 15).

## **1.2 Gestão prisional e políticas públicas**

### **1.2.1 Noções acerca de prisão**

Inicialmente, vale destacar que prisão é um termo que deriva do latim *prehensio, onis*, que, em português, significa “prender”, ou seja, privar um indivíduo de sua liberdade individual, mediante cárcere, suprimindo-o, portanto, do direito de ir e vir (GARCIA, 2011).

No âmbito jurídico, é possível definir prisão da seguinte forma:

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado.

E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto (CANTO, 2000, p. 12).

A despeito de a liberdade ser um direito fundamental inerente ao ser indivíduo, o seu exercício desenfreado desencadearia um cenário de caos na sociedade. Nesse sentido se justifica a necessidade de restrição da liberdade nos casos legalmente previstos, nos limites da indispensabilidade, sendo asseguradas as garantias fundamentais (GARCIA, 2011).

Assim, é possível notar que o surgimento das prisões emanou da necessidade do homem de ter um ordenamento coercitivo que garantisse a convivência harmônica com os outros indivíduos (CANTO, 2000, p. 12).

### 1.2.2 Da questão pública e da atuação do Estado

Observa-se que, nas últimas décadas, os identificadores da criminalidade têm se agravado, contando com situações acentuadas de violência e gerado uma sensação de impunidade, o que tem motivado retrocessos legislativos, que envolvem até mesmo encarceramento de indivíduos de forma desnecessária (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44).

É seguro afirmar, ainda, que o cárcere, nos moldes em que se dá no Brasil e em boa parte do mundo, é incapaz de promover qualquer forma de reintegração social ou melhorar o cenário de violência e a percepção de insegurança que recai sobre a maior parte das sociedades contemporâneas, atuando, paralelamente e de forma precária, para isolar e neutralizar os apenados.

Nesse sentido, Beiras (2000) destaca o seguinte:

Dicho de otro modo: el “problema de la cárcel” no se va a resolver “en la” cárcel, sino, en todo caso, en el exterior de la misma, en la misma sociedad que crea, que produce, que alimenta y que reproduce a la cárcel. Sin un profundo convencimiento de ello, se correría el riesgo de caer, nuevamente, en opciones reformistas que terminan por legitimar a la institución carcelaria y contribuyen así a su perpetuidad.

Ou seja, em livre tradução, entende-se que o problema do cárcere não será resolvido "no" cárcere, mas sim fora dele, na sociedade que o cria, que o produz, que o alimenta e que o reproduz. Sem um profundo convencimento disto, correr-se-ia o risco de cair, novamente, em opções reformistas que terminam por legitimar a instituição carcerária e contribuir, assim, para sua perpetuação.

O ideal é que se busque evitar que o indivíduo pratique crimes desde logo, por meio do acesso a uma educação de boa qualidade e de uma

estrutura básica para o desenvolvimento de um cidadão que se adeque ao sistema social vigente. Nesse mesmo sentido, aponta Beccaria (2007, p. 94):

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todo os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Foucault (1987, p. 198) define prisão como um “aparelho disciplinar exaustivo”, no sentido de que se deve compreender todos os aspectos referentes ao indivíduo, como “seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, suas disposições, a prisão, muito mais que a escola, que a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é onidisciplinar”.

[...] a ideia de inclusão, enquanto uma dinâmica assimiladora das diferenças implica também a criação da ideia de margem e marginalidade da sociedade, pois se refere ainda aos critérios normativos da constituição da sociedade organizada e normalizadora. É nesse sentido que a posição normal/anormal cria perspectiva da exclusão do que deve estar fora da sociedade normalizada (SILVA, 2005, p. 44).

Nota-se, assim, que as políticas públicas do tipo prisional envolvem tanto uma questão que impacta o sistema prisional, como a realidade fora dos limites do cárcere, na sociedade. Dessa forma, é necessário que o governo desenvolva ações que não sejam exclusivamente voltadas à representação e ao cumprimento da pena, mas que possam ser instrumento para a reintegração do apenado à sociedade e para dirimir o problema carcerário referente à violência, estrutura, entre outros, por meio de ações que promovam educação, saúde, segurança, além de oficinas de capacitação profissional que permitam ao preso acesso ao mercado de trabalho ao final do seu cumprimento de pena.

Além disso, as ações de cunho social deveriam ser implementadas como meio de ampliação das possibilidades da substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito ou de multa, quando atendidos aos requisitos legais e não houver outra medida cautelar menos drástica que a prisão.

De acordo com Madeira (2008, p. 148), os programas prisionais miram a reintegração social de egressos, “calcados no trabalho, na escolarização e na profissionalização como forma de retorno à sociedade”. Ainda, entende a autora que as referidas ações enfocam os egressos, a fim de diminuir o número de agentes

reincidentes, além de possuir “certa efetividade, embora restrita, haja vista a pequena população abrangida, e a dificuldade de colocação no mercado de trabalho para esta parcela da população”.

As ações públicas de política praticadas no interior dos presídios são conhecidas como políticas penitenciárias, em face da necessidade do auxílio do Poder Público a fim de atender às necessidades estruturais dentro dos presídios, como local para os presos realizarem atividades físicas, estudo, oficinas, além de espaço apropriado para refeições, as quais encontram previsão na LEP.

O Poder Público, através da implementação de ações afirmativas, deve contribuir para dirimir as desigualdades sociais e permitir que os direitos dos apenados possam ser gerados em face de oportunidades que facilitem a inclusão social dos indivíduos em situação de cárcere.

O trabalho, por exemplo, é um instrumento de expressiva relevância para atender ao objetivo da Lei de Execução Penal – LEP, que diz respeito a reintegrar uma pessoa na sociedade “em condições de ser útil”. Ao passo que se ocupa com pragmatismos, deixa-se de fazer o devido aproveitamento da mão de obra prisional por parte das unidades federativas. (KUEHNE, 2013).

Foucault (1987, p. 101) dá grande importância ao trabalho na recuperação do infrator. Ele entende que “a duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção, e a uma utilização econômica dos criminosos corrigidos”. Ou seja, através do trabalho, se torna mais fácil realizar a reconstrução do indivíduo economicamente produtivo, permitindo “ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção”.

No ordenamento brasileiro, a política de trabalho se encontra disciplinada no art. 29, §1º, da Lei de Execução Penal (LEP) e prevê remuneração não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente, para fins de indenização de dano, assistência à família do apenado e ressarcimento de despesas ao Estado, o qual é depositado em uma conta poupança a parte restante da contribuição remuneratória, a qual lhe é devolvida quando solto. No entanto, a prestação de serviços à comunidade não será remunerada, conforme art. 30, da LEP.

No que se refere ao trabalho interno, a mão-de-obra dos presos pode ser utilizada na reforma, conservação e melhorias do estabelecimento, sendo a remuneração provida pelo Estado, nos termos do art. 33, da LEP. Ainda, os produtos

do trabalho dos presos deverão ser ofertados a particulares e, quando não for possível, adquiridos pela Administração Pública, sem concorrência.

O preso que cumpre pena em regime semiaberto pode trabalhar em colônia agrícola ou industrial, além de atender a cursos profissionalizantes, desde que tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena, segundo o art. 35, do Código Penal (CP). O trabalho pode ser realizado em empresa privada ou de modo autônomo.

Em face do regime fechado, o trabalho externo só será atribuído a serviços ou obras públicas realizados pela Administração Pública ou entidades privadas, atentando para possibilidade de fuga ou indisciplina, estando limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados, e devendo ocorrer mediante consentimento do sentenciado, de acordo com o art. 36, da LEP e o art. 34, do CP. Não há vedação legal ao trabalho por parte de condenado por crime hediondo.

A Lei nº 12.433/2011 alterou os artigos 126, 127, 128 e 129, da LEP de modo a reformular os fatores de remição de pena pelo trabalho e pelo estudo, esclarecendo como realizar o abatimento de dias remidos da pena e a penalidade de perda de dois dias em caso de falta grave cometida pelo apenado. Ainda, foi acrescida à LEP dispositivo que prevê a instalação de salas de aulas nos estabelecimentos prisionais, destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante. Ressalta-se que, caso o preso seja acometido a algum acidente de trabalho, não perderá o benefício da remição de pena.

A valorização do trabalhador preso contribui para a ressocialização, reconhecendo-o como sujeito de direitos concernentes ao do trabalhador comum, portanto, a dignidade humana. O incentivo ao trabalho do preso é importantíssimo para que, diante destas expectativas, ele possa deixar o cárcere e se reintegrar à sociedade. (FERREIRA, 2006, p. 25 e 110).

O trabalho prisional é um mecanismo bastante relevante para a reinserção do preso à sociedade civil. No entanto, o modelo carcerário brasileiro frustra a perspectiva de ressocialização do apenado, tendo em vista a superpopulação, a insalubridade do ambiente e a violência, entre outros aspectos, que vêm corrompendo e colaborando com a irrecuperabilidade de uma grande parcela de apenados.

A própria LEP conferiu ao trabalho o caráter de dever social e condição de dignidade humana, com função educativa e produtiva. Porém, além da mera concretização do direito previsto em lei, o investimento maior do Estado no trabalho

do preso está no emparelhamento de uma política eficaz de segurança pública, considerando que este é um dos escassos mecanismos reconhecidamente efetivos no que se refere à descontinuação do ciclo da reincidência (GARCIA, 2011).

Outra política que merece destaque é a de ensino profissionalizante em nível de iniciação ou aperfeiçoamento, conforme disposto no artigo 19, da LEP. No entanto, no parágrafo único do mesmo artigo se faz uma ressalva quanto ao ensino profissional atribuído à mulher condenada, o qual deve ser adequado “à sua condição”. É bastante notória a carga cultural machista carregada por este dispositivo legal.

Com isso, percebe-se a clara distinção entre os trabalhos profissionais conferidos a cada gênero. Nos estabelecimentos prisionais femininos, as atividades profissionalizantes ofertadas às mulheres são, em regra, culinária, artesanato, jardinagem ou costura (FRANÇA, 2014).

É função do Estado promover a ressocialização dos presos, desenvolvendo ações e políticas públicas com o objetivo de melhorar o sistema penitenciário, assegurando os direitos destes, no sentido de prover condições no mínimo humanas e dignas para o cumprimento da pena. Dentre os direitos protegidos estão a educação, a saúde, a profissionalização, entre outros (GARCIA, 2011).

### **1.3 Ressocialização e o papel do Judiciário**

#### **1.3.1 Da exclusão e da necessidade de inclusão social**

Ao discutir acerca da ideia de exclusão e inclusão na modernidade, Foucault propõe dois modelos: o da lepra (exclusão) e o da peste (inclusão). Na Idade Média a maneira que a sociedade lidava e se defendia do problema da lepra era com a exclusão, rejeitando o portador e tirando-o dos limites da cidade. Ou seja, adotava-se uma estratégia de afastamento e não-contato. Com sua expulsão da cidade, os leprosos eram declarados mortos e seus bens eram transmissíveis (FOUCAULT, 2001, p. 54).

Até o final do século XVII a exclusão continua a ser utilizada como ferramenta de defesa. No período das guerras religiosas, em meados de seiscentos,

os excluídos eram mendigos, vagabundos, libertinos e imorais. Os loucos eram adjudicados a mercadores e peregrinos que os levavam de região a região. De acordo com Foucault, "os loucos tinham então uma existência facilmente errante" (FOUCAULT, 1989, p. 9) e eram botados em movimento até porque, "se ele (o louco) não pode e não deve ter outra prisão que o próprio limiar, seguram-no no lugar de passagem" (FOUCAULT, 1989, p. 12). Ou seja, os loucos não eram nem excluídos, nem incluídos, se encontravam em algum ponto indefinido entre a ordem e a desordem.

A nova prática defensiva que passa a se delinear a partir do século XVIII é tratada por Foucault como modelo da peste. Este modelo se articula no cerne da própria comunidade e o autor o define como "um modelo de inclusão do pestilento" (2001, p. 55). Em face de identificação de peste, era declarada a quarentena e a cidade era fechada para a execução da vigilância, mapeamento rigoroso, policiamento criterioso. Portanto, nesse modelo "não se trata de expulsar, trata-se ao contrário de estabelecer, de fixar, de atribuir um lugar, de definir presenças, e presenças controladas. Não rejeição, mas inclusão" (FOUCAULT, 2001, p. 57).

Considerando que o Direito Penal pretende a proteção da sociedade, sem, entretanto, transformá-la, fica clara a ideia da ressocialização, que implica em transmitir ao presidiário o mínimo ético imperativo para o convívio social. Porém, a maior parte da população carcerária sofre de transtornos de personalidade, sendo indivíduos imaturos ou dissociais, que não tiveram discernimentos a respeito dos demais indivíduos (MIRABETE, 1997, p. 63).

Quando os indivíduos são excluídos do convívio social, eles buscam uma (re)significação social, seja nas cadeias, nos hospícios ou em outros ambientes nos quais forem alocados, o que denuncia a produção de universos de marginalização, os quais representam um espelho convexo da sociedade.

Segundo Bittencourt (1996, p. 28), o "sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização". Essa marginalização social decorre de um processo discriminatório imposto pelo próprio sistema penal, tendo em vista que o etiquetamento e a estigmatização acometida ao apenado dificultam ou inviabilizam sua efetiva reinserção social (MIRABETE, 1997, p. 88).

Nessa perspectiva, o crime pode ser visto como uma ausência de socialização, devendo a prisão ser um estabelecimento que pretende:

[...] integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra” (RODRIGUES, 1982, p. 29).

Ainda que não se deva abordar o processo de ressocialização apenas pelas vias penitenciárias, esta pode definitivamente colaborar com a realização de algumas obrigações que o Estado deixou de cumprir num primeiro momento e, cujo não cumprimento, pode ter contribuído para a motivação do apenado no cometimento da infração.

Os meios necessários para a reintegração social não são distantes dos da sociedade externa ao estabelecimento carcerário. Dessa forma, o trabalho pode ser visto como um aspecto categórico de segurança, estabilidade, estruturação pessoal e social e, também, um aspecto decisivo de inclusão ou exclusão, de inserção ou inserção.

Mirabete (1997, p. 99) destaca que os presos são trabalhadores predominantemente ociosos, que necessitam de políticas que providenciem meios de suprir suas necessidades básicas e de suas famílias, e que, diante do período de fragilidade existencial, tenham na prisão um ambiente de redescoberta de seu potencial enquanto indivíduo e de ensino profissionalizante.

Ressocializar, em uma análise etimológica, significa reintegrar o delinquente ao convívio social, de modo a demonstrar àquele que sua conduta não é admitida em sociedade e apresentar a ele alternativas que não a prática de atos ilícitos.

Segundo Fernando Capez (2014, p. 542), a ressocialização representa um:

[...] benefício que tem por finalidade restituir o condenado à situação anterior à condenação, retirando as anotações de seu boletim de antecedentes; ou, como conceitua Mirabete: “é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação. É um direito do condenado, decorrente da presunção de aptidão social, erigida em seu favor, no momento em que o Estado, através do juiz, admite o seu contato com a sociedade.

Dotti (2002, p. 613), por sua vez, entende que a reintegração do preso à sociedade é ferramenta de política criminal e que “consistente na

restauração da dignidade social e na reintegração do condenado ao exercício dos direitos e deveres sacrificados pela sentença”. Nesse sentido, deve-se analisar o seguinte: “a) a declaração judicial de recuperação do exercício de direitos, interesses e deveres e da condição social de dignidade do ex-condenado; b) o asseguramento do sigilo dos registros sobre o processo e a condenação.”

A finalidade da pena de prisão passa a contar com um modelo que defende que o castigo não basta e que o indivíduo deve ser orientado dentro da prisão para que possa, então, ser reabilitado à sociedade efetivamente, evitando que volte a reincidir no crime. Nesse sentido, Molina (1998, p. 381) destaca:

O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.

O modelo ressocializador traz uma vertente social ao problema criminal, fundamentado nas noções de corresponsabilidade e de solidariedade social, entre o transgressor e as leis do Estado que organizam a sociedade contemporânea. Num Estado social a punição deve ser aproveitável pelo infrator, com o tratamento mais humano, sem ignorar os efeitos nocivos da pena e se afastando do efeito repressivo, que escolhe por não reconhecer os reais efeitos da pena (MOLINA, 1998, p. 383).

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 1998, p.383).

Baratta (1997, p. 76) defende que se utilize a terminologia “reintegração social” ao invés de ressocialização, uma vez que ressocializar representaria uma passividade da pessoa em conflito com a lei e, de outro lado, uma atividade das instituições, carregando destroços da criminologia positivista, a qual “definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’.” Dessa forma, a reintegração oferecerá uma abertura à comunicação e à interação entre o estabelecimento carcerário e a sociedade, de forma que os presos se identifiquem na sociedade e a sociedade o reconheça.

Bittencourt (1996, p. 24) entende que a reintegração social não pode se efetivar no interior de uma unidade prisional, tendo em vista que estes estabelecimentos são transformados em um microcosmo, no qual as condições existentes no sistema social comum acabam por se reproduzir e se intensificar.

A ressocialização como forma de tratamento é fortemente criticada por se opor aos “postulados e dogmas do direito penal clássico”, que prega a ideia de justiça retributiva, inconciliável com a reabilitação. Questiona-se sua legitimidade “desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas” (MOLINA, 1998, p. 383).

Há quem afirme que a reintegração social não passa de uma utopia, um discurso, que não tem aplicação prática. Esse descrédito se dá pelo fato de o ideal ressocializador se encontrar essencialmente na legislação, como a Lei de Execução Penal, a Declaração de Direitos Humanos, entre outras, não correspondendo, no entanto, às expectativas quanto à sua aplicação nos estabelecimentos prisionais. Contrariamente ao ideal ressocializador, se observa que o que ocorre, de fato, são excessos repressivos e violentos aos direitos dos presos, referentes à precariedade do sistema e à insuficiência de acompanhamento social, psicológico e jurídico, o que atravanca qualquer forma concreta de reabilitação do preso.

Cumprir destacar que, apesar de a legislação tratar a ressocialização do apenado para o convívio social dentro dos padrões socialmente estabelecidos como a principal função da pena, Bittencourt (1996, p. 25) chama a atenção para o fato de que não se deve atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de efetivar a ressocialização integral do delinquente, desconsiderando a existência de outros programas e meios de controle social por meio dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

A marginalização gerada pelo processo discriminatório imposto pelo sistema penal acaba se agravando ainda mais na ocasião da execução penal, o que frustra a reintegração social do apenado no curso do cumprimento da pena privativa

de liberdade, em face do cenário de exclusão e distanciamento do cárcere e da sociedade.

[...] aquilo que, no início do século XIX, e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (constituir uma população 'marginal' de 'delinqüentes') é tomado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial" (FOUCAULT, 2002, p. 31)

A dificuldade na efetivação do processo de reabilitação social fica evidenciada por Roure (1998, p. 15-17), no momento em que ela aponta que "falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social".

Ainda que a Lei de Execução Penal tenha sido elaborada com bastante consciência, é possível notar que o Poder Executivo não se aparelhou de maneira suficiente e adequada para atender aos preceitos da legislação, o que poderia ter evitado que o sistema prisional atingisse a situação caótica atual, caso executado de maneira satisfatória.

Nos artigos 5º e 6º, da LEP, é previsto, respectivamente, que o preso que ingressar no sistema penitenciário será classificado, de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da pena, e que este trabalho será realizado por uma Comissão Técnica de Classificação, responsável por elaborar um programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

De acordo com o artigo 7º, da LEP, essa Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento prisional, será presidida pelo diretor do presídio e integrada por, no mínimo, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

No entanto, é de conhecimento comum que grande parte dos entes federativos não possuem a referida Comissão, inclusive a capital federal, sendo feito o remanejamento de agentes penitenciários para tentar conter essa carência, porém, mesmo para a atividade fim, o quadro de agentes também é deficitário.

### 1.3.2 Das formas de prevenção do crime

São dois os campos preventivos que permitem que a pena privativa de liberdade alcance sua finalidade: a prevenção geral e a específica ou especial. A primeira se refere à intimidação dos tendentes transgressores, de modo a evitar que aqueles venham a incorrer em atos ilícitos, com a imagem de que o Estado poderá puni-los, eficaz e agilmente, como em casos anteriores. A última versa acerca do imediato afastamento da pessoa que acabou de cometer a infração ou a partir da descoberta de sua autoria.

No momento em que o indivíduo comete o delito punível com pena privativa de liberdade, já resta demonstrada sua periculosidade, independente do grau, porém, é essencial que se proceda à reeducação ou educação do recluso e/ou interno. Para isso, deve-se traçar o perfil do transgressor na ocasião de ingresso no sistema penitenciário, por meio de avaliação realizada pela Comissão Técnica de Classificação, buscando-se examinar as razões que o levaram a cometer a infração.

Diante do relatório elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, se elaborará um programa pedagógico para a reinserção social do condenado, por meio do trabalho, do estudo e da orientação psicossocial, o qual será acompanhado por profissionais qualificados, tendo em vista que as ferramentas de tratamento penitenciário devem atingir duas classes de modo a ser consideradas eficazes. A primeira diz respeito à classe conservadora, que presam pela “conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica, educação física) e evitar a ação corruptora das prisões”. A segunda é composta pelos reeducadores, que “pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e moderá-la. São os clássicos: instrução e educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa, postos sob a tônica das técnicas e diretrizes mais recentes” (ARÚS, 1972, p. 303).

Segundo Mirabete (2000, p. 64), o programa de reabilitação, em conjunto com a laborterapia, representam um dos basilares do próprio sistema de execução penal, principalmente em razão de que, ao se tratar da ressocialização, é primordial que se produza uma “intensa ação educativa”, de forma que o cárcere não venha a excluir o apenado definitivamente da sociedade diante das mazelas do sistema prisional, mas aprimorar sua integração social.

Algumas unidades federativas contam com uma Comissão Técnica de Classificação, porém não possuem um quadro técnico capacitado em quantidade bastante para o atendimento de toda a população carcerária, impossibilitando um

tratamento eficaz. Por outro lado, a grande maioria nem sequer dispõe de profissionais efetivos nas áreas necessárias, como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, etc.

Com efeito, as Regras Mínimas do Brasil dão ânimo à tarefa de disciplinar o relacionamento jurídico-penal do estado com o preso, procurando garantir a este a plenitude de seus direitos não atingidos pela lei ou pela sentença, direitos esses tão fortemente vilipendiados por uma prática que ultrapassa os limites do poder de punir e que frustra o propósito de reinserção social do condenado. (LEAL, 1988, p. 80)

### 1.3.3 A ideia de pena como outra condenação

É de conhecimento geral que o número de recuperação nas cadeias brasileiras é quase ínfimo. Isso se dá, entre outras questões, pelo número insuficiente de profissionais capacitados para determinar o perfil do apenado e prescrever o tratamento penal específico para aquele perfil, subjetivamente, analisando as razões e circunstâncias que o influenciaram a praticar o crime. Ao contrário, as humilhações e as aniquilações têm sido as vias privilegiadas para a reprimenda da afronta à segurança pública.

A despeito de o Distrito Federal ser o único ente federativo que não possui mais indivíduos encarcerados em delegacias, por ter contado com atuação do Judiciário, Ministério da Justiça, entre outros órgãos, as prisões da capital se encontram com bastante dificuldade em cumprir com a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade. Observa-se, na realidade, que as prisões funcionam como “depósito” de pessoas, sem perspectiva de reabilitação. Dessa forma, a prisão acaba se tornando um ambiente no qual os pequenos transgressores convivem com criminosos profissionais e experientes e, em razão disso, infratores ocasionais se tornam criminosos habituais, sob o patrocínio do erário público.

Ou seja, ao invés de o estabelecimento prisional se destinar a reabilitar e reeducar o apenado, se transforma em uma “casa de horrores”, na qual se submete os presos aos mais cruéis castigos. Antes de atender ao propósito ressocializador, a prisão se torna, de fato, uma “indústria do crime”, contribuindo para a formação de uma legião de criminosos profissionais, frios e calculistas, inábeis de conviver em sociedade.

Os juízes, ao sentenciarem o acusado ao cumprimento de pena restritiva de liberdade, acabam condenando-o a uma pena muito mais grave, tendo

em vista que o sistema prisional está longe de ser da forma como a Lei de Execução Penal prevê. O abismo entre a proposta legal e a sua execução é destacado por Roberto Lyra (apud CASTILHO, 1988, p. 67):

Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos.

Cumpre ressaltar que, na fria realidade prisional, os internos ficam à mercê de agentes penitenciários, que integram um “tribunal interno” sem regras fixas e sem contraditório, que “condena” os presidiários a isolamentos e castigos diversos. Essas reprimendas são realizadas sem qualquer controle do Judiciário por servidores, em regra, mal remunerados, com baixa formação, em condições de trabalho precárias e dominados pela tormenta às intimidações do crime organizado.

Ao se discutir sobre e questionar a “leniência” dos julgados, o senso comum deixa de observar este panorama cruel da condenação. Os internos, no geral, não são maléficos ou essencialmente ruins, sendo, em sua maioria, réus primários. São as condições do sistema prisional que os convertem em atozes. A legislação brasileira não vislumbra o cumprimento da pena sob o princípio primitivo do “olho por olho, dente por dente”, mas pelo princípio da proporcionalidade entre a prática criminosa e a reprimenda aplicada. Porém, a mentalidade da sociedade está muito ligada ao desejo de fazer vingança, de reparar um mal causando outro mal.

As circunstâncias nas quais são cultivadas as prisões são, possivelmente, mais humilhantes do que a aplicação de castigos corporais que se davam na fase precedente ao período Humanitário. Misturam-se os internos primários com reincidentes, os que incorreram em infração leve com outros de alta periculosidade, os doentes com os saudáveis, em espaços de cela superlotados, sem condições básicas de higiene, segurança, sujeitos a abusos sexuais, entre outras questões degradantes.

Nesse sentido, relata o Juiz da 1ª Vara Criminal de Florianópolis-SC:  
[...] de trinta em trinta dias, depara-se com as mesmas avaliações: falta de higiene, preso comum misturado aos reincidentes, mulheres convivendo com os homens...Já sou recebido de mau grado pelo Diretor da Cadeia, que

me faz cara feia. Esses dias, fui obrigado a interditar o funcionamento de duas celas solitárias escuras, que, segundo o Diretor, eram necessárias para castigar os presos mal comportados. Mas que castigo é esse? Quem vive em uma cela pequena, com mais de cinco, ir para uma, sozinho, é presente. A única coisa ruim é a falta de ventilação e a falta de luz". (CASTILHO, 1988, p.126)

Diante do elevado índice de libertinagem no interior dos presídios, o presidiário acaba perdendo o senso de dignidade e honra que ainda tinha. Ou seja, ao invés de o Estado se utilizar da pena para guiar o apenado para sua reabilitação e retorno à sociedade, transmitindo a ele capacidade profissional e noções de ética e honra, atua de maneira contrária, submetendo-o a um sistema que

[...] nada mais é do que um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (OLIVEIRA, 1997, p. 55).

Dessa forma, é possível reparar que a afronta ao encarcerado não se restringe aos seus direitos, mas abrangem, também, a sua própria condição de ser humano, degradando-o à condição de animais medíocres.

A prisão é aterrorizantemente opressora, separa do interno seu direito à liberdade de deslocar-se, de expressar-se, reunir-se, associar-se, sindicalizar-se, escolher trabalho, etc., e até desenvolver normalmente sua sexualidade. A mesma privação de liberdade que existe num estabelecimento prisional é a negação dos efeitos ressocializantes que se pretende. Enquanto o condenado esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução da qual ele não participou, tendo tido a sua própria conforme vivência prisional, e o convívio com os presos e o pessoal do estabelecimento – se desajustava de sua família, da comunidade do convívio social e se ajustava a vivência e convívio prisional, esse é um fenômeno chamado prisionalização. Para que isso não ocorra é preciso que o preso tenha contato com a comunidade externa, notícias, educação, visitas, atividades culturais e mais, como é o contato atualmente com o externo (LOURENÇO, \_\_\_\_).

Algumas teses de Defesa discutem o papel do Judiciário em face dos empecilhos impostos pelo “mundo dos fatos” ao “mundo das normas”, cotidianamente. Prega-se a necessidade de substituir a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto por pena restritiva de direitos ou prisão em regime domiciliar, diante da superlotação dos presídios, fazendo-se uma flexibilização na aplicação da legislação.

Para tanto, parto da premissa na qual o Indivíduo não deve, em hipótese alguma se sob o Estado de Direito, ser submetido a uma pena mais grave do que aquela que lhe foi especificamente estipulada em decisão condenatória transitada em julgado, salvo as hipóteses de regressão estipuladas em norma própria (e com as quais não admito concordância

genérica). [...] resta claro que, seja qual for a decisão a ser adotada pelo Juiz, será uma decisão “contra a Lei”, eis que assim como (1) não existe previsão legal de prisão domiciliar para o caso em análise, e assim como (2) a PRD (pena restritiva de direitos) não foi contemplada em processo de conhecimento, tem-se que a submissão de apenado a regime mais grave do que o imposto em processo de conhecimento é, igualmente, decisão não abarcada por nenhuma espécie de lei penal ou processual penal vigente em nosso ordenamento pátrio. O problema a ser enfrentado é, então, saber qual “ilegalidade” deverá ser adotada por um Estado de Direito (GERBER, \_\_\_\_).

A corrente que se contrapõe a este entendimento se encontra fundamentada, inicialmente, na questão de que a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser avaliada em processo de conhecimento e, caso seja indeferida, após o trânsito julgado, deve-se cumprir dessa forma. No que se refere à prisão domiciliar, o entendimento é de que suas hipóteses legais são taxativas e que a ausência de vagas não pode ser enquadrada a essa possibilidade.

Diante do cenário caótico do sistema prisional atual e dos debates jurídicos acerca do tema, verifica-se a importância da atuação conjunta dos Poderes Públicos, dentro de suas competências, na aplicação de novos métodos de tratamento penal, visando ao atendimento satisfatório das condições legais e à recuperação do apenado e sua preparação para retornar ao convívio social. O cárcere não pode ser visto apenas por sua função de prevenção geral, de geração de medo em possíveis transgressores, mas, especialmente, por sua capacidade de reabilitação, na medida do possível.

## 2 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

A escolha da ressocialização como objeto de estudo se deu em razão da necessidade de se discutir uma abordagem diferente à utilizada para lidar com o sistema penitenciário brasileiro. Ainda, surgiu a necessidade de se abordar as atividades do Poder Judiciário, bem como a questão das competências dos órgãos, uma vez que se confundem na prática.

Considerando se tratar de um estudo sócio jurídico, faz-se necessária a análise e a discussão normativa acerca do tema, visto que a pesquisa envolve a questão da ressocialização e suas perspectivas no cenário atual brasileiro.

Assim, opta-se pela pesquisa de caráter exploratório, de modo a desenvolver maior familiaridade com a problemática discutida neste trabalho. São três os pilares da pesquisa exploratória: o levantamento bibliográfico, as entrevistas realizadas com indivíduos que experienciaram a questão pesquisada e a análise de exemplos que permitam maior compreensão do tema (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Deste modo, à priori, foram analisados doutrina, artigos acadêmicos, e outros documentos, acerca da definição de pena e sua progressão ao longo da história. Em seguida, realizou-se um estudo, nos mesmos moldes, acerca do instituto da prisão e sua evolução no Brasil, a fim de compreender o caminho que levou ao modelo penal vigente na atualidade.

Após o aparato conceitual e histórico, buscou-se avaliar a gestão prisional e as políticas públicas destinadas à questão prisional. Para tanto, utilizando-se de doutrina, artigos acadêmicos e legislação seca.

Em seguida, iniciou-se a discussão da ressocialização e do papel do Judiciário, discutindo-se temas como a inclusão e exclusão social, a importância e os impactos da ressocialização, a prevenção genérica e específica, a situação atual do sistema prisional, a atuação do Judiciário e a condenação como outra pena. Para tanto, utilizando-se de doutrina, artigos acadêmicos, legislação seca e relatórios disponibilizados pelos órgãos públicos.

Nesse sentido, foi realizada uma análise qualitativa, aplicando-se o procedimento de pesquisa bibliográfica, para embasar de forma mais robusta e específica os casos que envolvem a referente política.

Destaca-se o seguinte entendimento de Arilda Schmidt Godoy, qual seja:

A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fonte direta de dados e o pesquisador como instrumento fundamental. Os estudos denominados qualitativos têm como preocupação fundamental o estudo e a análise do mundo empírico em seu ambiente natural (GODOY, 1995, p. 62).

Ainda, por se tratar de uma pesquisa qualitativa, esta é obrigatoriamente descritiva e interpretativa. Consideram-se todos os elementos do ambiente como essenciais à pesquisa, não se limitando a variáveis, observando o ambiente como um todo.

As mudanças no ambiente que nos deparamos dia após dia são de grande influência para a mutação dos direitos individuais e coletivos, sendo, portanto, necessária a devida interpretação do Direito para a adequação aos casos concretos que se enquadram à política em comento.

Isto posto, o tipo de pesquisa qualitativa utilizado no presente trabalho é, essencialmente, documental e, por “documentos” deve-se entender de maneira ampla, incluindo os materiais escritos como jornais, revistas, obras literárias e científicas, entre outros (GODOY, 1995, p. 21-22).

Ademais, a pesquisa contou, ainda, com a realização de entrevistas semiestruturadas, na qual foram elaborados roteiros para orientar a discussão, porém, possibilitando ao entrevistado discorrer acerca de desdobramentos das questões que julgue relevantes, de maneira um pouco mais informal.

Considerando a necessidade de conhecer o sistema prisional e suas atuais condições, selecionou-se os seguintes especialistas para as entrevistas:

- a) Ângelo Roncalli de Ramos Barros, especialista em políticas públicas e gestão governamental, foi Diretor do DEPEN e Secretário de Estado de Justiça, tendo uma ampla atuação no cenário prisional federal, além do Distrito Federal e do Espírito Santo;
- b) George Lopes Leite, desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, titular da 1ª Turma Criminal;
- c) Fabiano Bordignon, atual Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;

- d) Valdetário Andrade Monteiro, Conselheiro do CNJ, advogado, ex presidente da OAB/CE, fundador da Comissão de Direito Penitenciário da OAB/CE;
- e) Esequiel Santos Moreira, Defensor Público do Distrito Federal, atuante na esfera criminal em segunda instância e Tribunais Superiores.

Em detrimento da chacina que ocorreu recentemente no estado do Amazonas, não foi possível realizar a entrevista com o Sr. Fabiano Bordignon, Diretor-Geral do DEPEN, diante de indisponibilidade de agenda.

No entanto, as informações coletadas com esse estudo são capazes de contribuir para discussões importantes acerca da necessidade de se buscar novos modelos de tratamento do sistema prisional que sejam mais humanitários e eficazes para reintegrar os presidiários à sociedade e reduzir os índices de criminalidade.

### **3 ANÁLISE DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS**

Nesta seção, serão analisadas as condições do sistema prisional brasileiro, considerando o relatório realizado em parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional e o Ministério da Justiça, além dos depoimentos de especialistas que atuam ou atuaram na ceara carcerária, como o ex-Secretário de Justiça, que também foi Diretor do DEPEN, o Desembargador da 1ª Turma Criminal do TJDFT, o Conselheiro do CNJ e o Defensor Público do Distrito Federal.

Os resultados das entrevistas se encontram organizados em quatro tópicos principais. O primeiro tópico (3.2) versa acerca da quantidade de presos provisórios aguardando julgamento e de indivíduos cumprindo pena em regime fechado. Deste tópico surgem duas questões: a da morosidade da justiça em face do esgotamento da capacidade processual dos Tribunais; e a da tendência ao encarceramento.

O segundo tópico (3.3) trata do papel do Poder Judiciário de sua atuação, demonstrando um cenário de confusão de competências entre os Poderes Públicos, bem como apresentando linhas de ação daquele em busca de promover melhorias no sistema prisional.

Já o terceiro tópico (3.4) se refere ao acompanhamento do indivíduo que retorna à sociedade, abrangendo discussões acerca da responsabilidade para o desenvolvimento dessa atividade.

Por fim, o quarto tópico (3.5) aborda as perspectivas da ressocialização no âmbito brasileiro, bem como as questões de responsabilidade pelo caos no sistema prisional atual e de ações e decisões que devem ser tomadas a fim de solucionar o presente problema.

#### **3.1 Levantamento de dados acerca do Sistema Penitenciário Nacional – IFOPEN/2016**

Segundo dados mais atuais divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN/2016, existe um déficit de vagas em presídios brasileiros

de 358.049, além de uma taxa de ocupação crescente de 197,4%, conforme tabelas a seguir:

**Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2015 e 2016 – panorama geral**

Brasil - Dezembro de 2015	
População prisional	698.618
Sistema Penitenciário	662.723
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	35.463
Sistema Penitenciário Federal	432
Vagas	371.201
Déficit de vagas	327.417
Taxa de ocupação	188,2%
Taxa de aprisionamento	341,7

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2015.

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

**Tabela 2. Principais dados do sistema prisional brasileiro em 2015 e 2016, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal**

**a) Dez/2015:**

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	4.649	578,6	2.554	182,0%	1.543	33,2%
AL	6.703	200,7	2.840	236,0%	2.750	41,0%
AM	10.607	269,3	2.181	486,3%	6.943	65,5%
AP	2.586	337,3	1.593	162,3%	667	25,8%
BA	15.217	100,1	6.835	222,6%	9.159	60,2%
CE	34.492	387,3	11.959	288,4%	22.944	66,5%
DF	14.425	494,9	6.920	208,5%	3.071	21,3%
ES	18.714	476,2	13.489	138,7%	7.912	42,3%
GO	14.428	218,3	7.099	203,2%	5.777	40,0%
MA	7.892	114,3	4.782	165,0%	4.836	61,3%
MG	65.687	314,8	37.093	177,1%	36.478	55,5%
MS	15.787	595,5	8.498	185,8%	4.511	28,6%
MT	8.945	273,9	6.696	133,6%	4.543	50,8%
PA	12.843	157,1	8.439	152,2%	6.093	47,4%
PB	10.532	265,1	6.521	161,5%	4.198	39,9%
PE	31.764	339,9	10.915	291,0%	14.635	46,1%
PI	3.720	116,1	2.327	159,9%	2.303	61,9%
PR	52.608	471,3	18.680	281,6%	13.153	25,0%
RJ	55.552	335,7	29.013	191,5%	18.124	32,6%
RN	7.760	225,4	4.280	181,3%	1.975	25,5%
RO	10.314	583,3	5.090	202,6%	1.535	14,9%
RR	2.232	441,4	1.198	186,3%	988	44,3%
RS	30.714	273,1	21.896	140,3%	10.631	34,6%
SC	18.471	270,9	13.065	141,4%	4.352	23,6%
SE	5.194	231,6	2.341	221,9%	3.239	62,4%
SP	233.067	525,0	132.105	176,4%	68.073	29,2%
TO	3.283	216,7	1.960	167,5%	1.241	37,8%
União	432	-	832	51,9%	112	25,9%
<b>Total</b>	<b>698.618</b>	<b>341,7</b>	<b>371.201</b>	<b>188,2%</b>	<b>261.786</b>	<b>37,5%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2015.

## b) Jun/2016:

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
<b>Total</b>	<b>726.712</b>	<b>352,6</b>	<b>368.049</b>	<b>197,4%</b>	<b>292.450</b>	<b>40,2%</b>

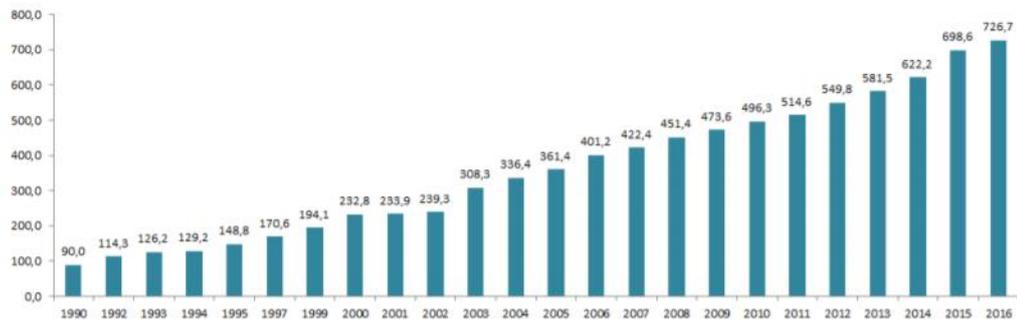
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Da segunda compilação de dados, é possível observar que o percentual de internos aguardando condenação é altíssimo, chegando a ultrapassar a metade da população carcerária em alguns estados, sendo, também, uma taxa crescente no cenário prisional.

Em 2016, o número de pessoas encarceradas no Brasil excedeu a marca de 700.000 (setecentos mil) detentos, pela primeira vez na história, representando um aumento de aproximadamente 70% (setenta por cento), se comparado ao montante de presos nos anos 1990, o que é uma situação bastante alarmante.

Este cenário torna praticamente impossível efetivar políticas ressocializadoras, tendo em vista que a superlotação contribui apenas para a ocorrência de motins, massacres e cenas gerais de violência, o que, ao invés de provocar uma reflexão no apenado que o prepare para a reinserção social, aumenta os níveis de revolta e agressividade.

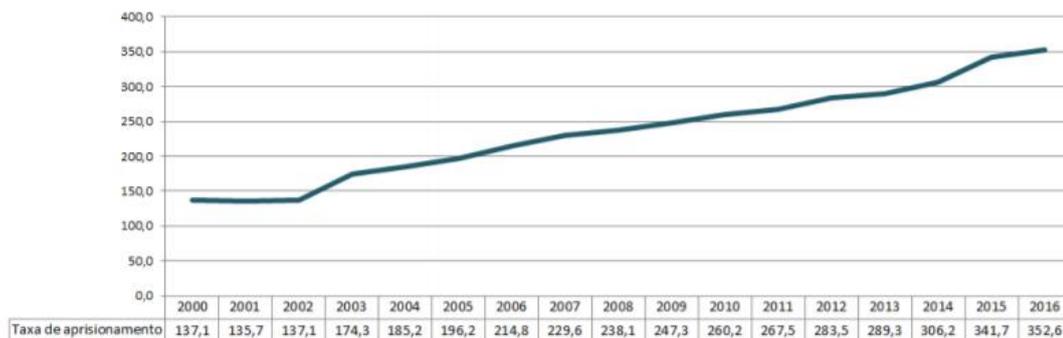
## Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Ainda, de acordo com o INFOPEN de 2016, observa-se que a taxa de aprisionamento aumentou entre os anos de 2000 e 2016 na ordem de 157% (cento e cinquenta e sete por cento). Acredita-se que no período inicial analisado não se possuía documentos suficientes que permitissem uma análise mais precisa, o que resultou num salto expressivo num curto a médio período.

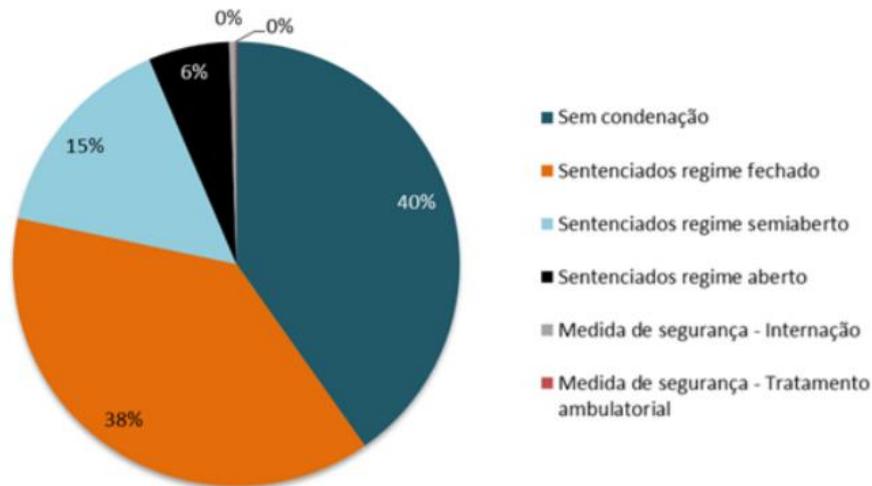
## Gráfico 2. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

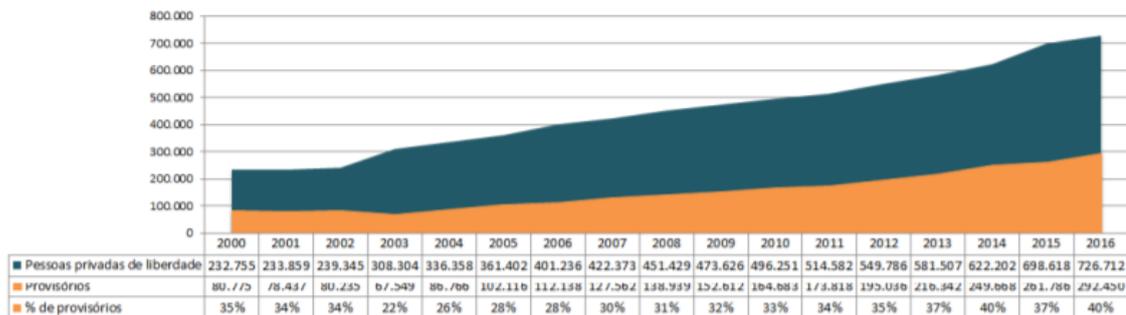
Em 2016, cerca de 40% (quarenta por cento) da população carcerária nacional era composta por presos provisórios, aguardando julgamento e decisão condenatória. No Distrito Federal, essa taxa era de 24% (vinte e quatro por cento) no mesmo período.

**Gráfico 3. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

**Gráfico 4. Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2016**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano.

**Tabela 3. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime, por UF**

UF	Sem condenação	Sentenciados regime fechado	Sentenciados regime semiaberto	Sentenciados regime aberto	Medida de segurança - Internação	Medida de segurança - Tratamento ambulatorial
AC	37%	48%	14%	0%	0%	0%
AL	37%	23%	23%	16%	1%	0%
AM	64%	15%	10%	11%	0%	0%
AP	23%	46%	30%	1%	0%	0%
BA	58%	24%	15%	3%	0%	0%
CE	66%	16%	9%	9%	0%	0%
DF	24%	43%	33%	0%	0%	0%
ES	42%	39%	18%	0%	0%	0%
GO	40%	36%	18%	6%	0%	0%
MA	59%	25%	15%	2%	0%	0%
MG	58%	20%	16%	6%	0%	0%
MS	32%	49%	12%	7%	0%	0%
MT	52%	41%	3%	3%	0%	0%
PA	48%	38%	13%	0%	1%	0%
PB	42%	42%	10%	4%	1%	0%
PE	51%	35%	13%	1%	1%	0%
PI	55%	33%	11%	1%	0%	0%
PR	28%	24%	5%	41%	1%	0%
RJ	40%	34%	23%	2%	0%	0%
RN	34%	40%	16%	9%	0%	0%
RO	17%	51%	13%	19%	0%	0%
RR	44%	22%	20%	14%	0%	0%
RS	38%	35%	22%	5%	0%	0%
SC	36%	33%	21%	9%	1%	0%
SE	65%	28%	7%	0%	0%	0%
SP	32%	53%	15%	0%	1%	0%
TO	39%	44%	13%	3%	0%	0%
Brasil	40%	38%	15%	6%	0%	0%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Apenas 45% das unidades prisionais do País informaram que detinham informações sobre o tempo de aprisionamento das pessoas sem condenação. As unidades que detinham essa informação concentravam 115.120 presos provisórios e, entre esses, 47% estavam aprisionados há mais de 90 dias, aguardando julgamento e sentença. (INFOPEN, 2016, p. 15).

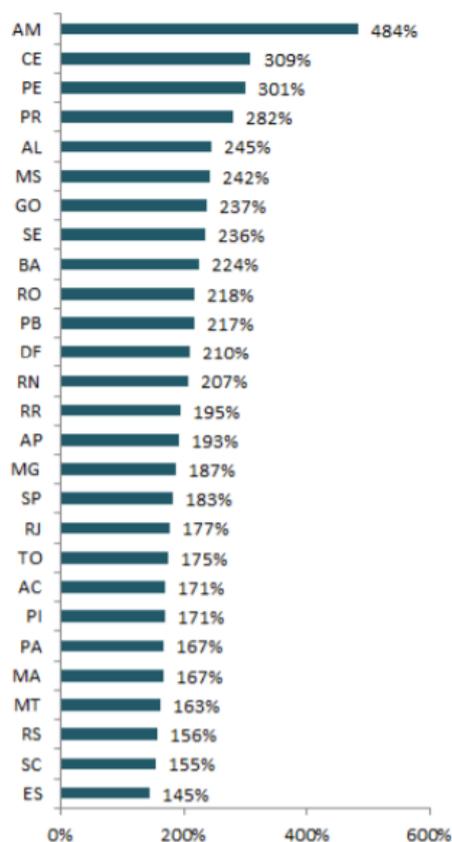
**Gráfico 5. Percentual de presos sem condenação há mais de 90 dias em cárcere**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Em todo o Brasil, 89% da população prisional encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. Em relação aos espaços de aprisionamento, 78% dos estabelecimentos penais em todo o país estão superlotados (INFOPEN, 2016, p. 25).

### Gráfico 6. Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação

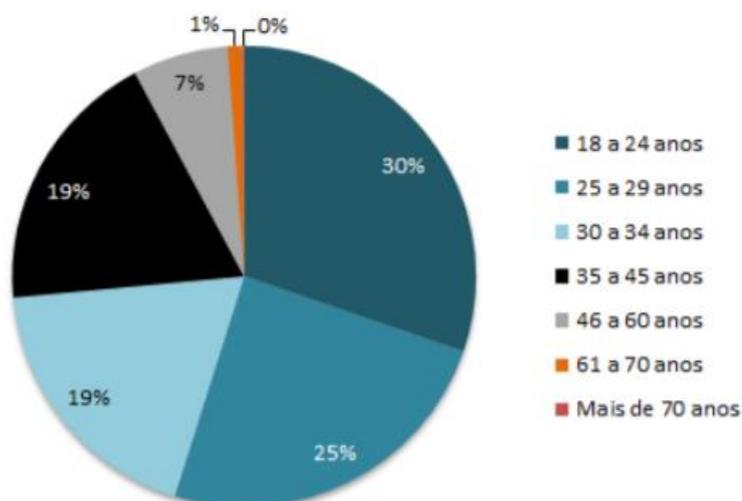


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Destaca-se, entre as realidades estaduais, o caso do Amazonas, estado que apresenta, nos levantamentos de 2015 e 2016, a maior taxa de ocupação do país e destoa dos índices observados na média dos estados, aprisionando 48 pessoas em um espaço destinado a apenas 10 indivíduos (INFOPEN, 2016, p. 26).

Ao analisar a faixa etária da população prisional nacional, INFOPEN/2016 aponta que 55% (cinquenta e cinco por cento) daquela é composta por jovens, ou seja, indivíduos de até 29 (vinte e nove) anos, de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). A infância tem grande influência na formação da personalidade da pessoa, mas nessa faixa etária predominante, de jovens, existe uma maior suscetibilidade às influências empregadas, representando, portanto, uma boa oportunidade para a reabilitação, caso essa fosse a função praticada no sistema prisional atual.

Gráfico 7. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

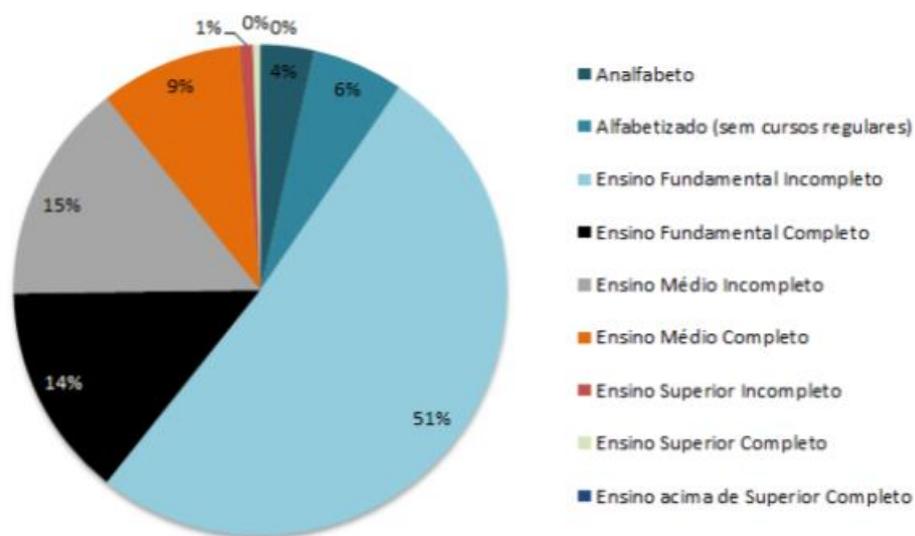
**Tabela 4. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade por Unidade da Federação**

UF	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	61 a 70 anos	Mais de 70 anos
AC	45%	25%	14%	13%	4%	1%	0%
AL	29%	31%	18%	15%	6%	1%	0%
AM	40%	24%	17%	15%	4%	0%	0%
AP	36%	24%	18%	18%	4%	0%	0%
BA	38%	23%	17%	16%	5%	1%	0%
CE	32%	24%	18%	18%	7%	1%	0%
DF	29%	24%	19%	21%	6%	1%	0%
ES	39%	25%	15%	15%	6%	1%	0%
GO	30%	30%	20%	13%	6%	1%	0%
MA	32%	27%	21%	14%	6%	1%	0%
MG	32%	25%	18%	18%	6%	1%	0%
MS	24%	23%	20%	23%	9%	1%	0%
MT	26%	29%	19%	18%	6%	1%	0%
PA	37%	28%	17%	12%	4%	1%	0%
PB	30%	27%	19%	16%	6%	1%	0%
PE	36%	25%	15%	13%	8%	2%	0%
PI	33%	24%	18%	17%	6%	1%	0%
PR	28%	26%	19%	18%	8%	1%	0%
RJ	37%	22%	15%	18%	7%	1%	0%
RN	37%	22%	14%	17%	6%	3%	2%
RO	28%	27%	22%	17%	6%	1%	0%
RR	28%	23%	19%	18%	9%	2%	0%
RS	25%	22%	21%	22%	8%	1%	0%
SC	23%	25%	21%	21%	9%	1%	0%
SE	36%	26%	16%	15%	6%	1%	0%
SP	28%	25%	20%	20%	7%	1%	0%
TO	39%	20%	18%	17%	5%	1%	0%
<b>Brasil</b>	<b>30%</b>	<b>25%</b>	<b>19%</b>	<b>19%</b>	<b>7%</b>	<b>1%</b>	<b>0%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Ainda que a concentração de jovens persista em todos os estados, destacam-se os casos do Acre, Amazonas, Pará, Espírito Santos, Pernambuco e Sergipe, em que mais de 6 em cada 10 pessoas privadas de liberdade são jovens (INFOPEN, 2016, p. 31).

## Gráfico 7. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

## Tabela 5. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade por UF

UF	Analfabeto	Alfabetizado (sem cursos regulares)	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio Incompleto	Ensino Médio Completo	Ensino Superior Incompleto	Ensino Superior Completo	Ensino acima de Superior Completo
AC	6%	6%	59%	11%	11%	6%	0%	0%	0%
AL	23%	11%	48%	7%	6%	4%	0%	0%	0%
AM	1%	1%	65%	8%	12%	11%	1%	0%	0%
AP	2%	3%	49%	11%	20%	13%	1%	1%	0%
BA	10%	15%	52%	7%	9%	6%	0%	0%	0%
CE	7%	27%	45%	8%	6%	5%	1%	0%	0%
DF	2%	1%	58%	10%	16%	10%	2%	1%	0%
ES	3%	6%	53%	9%	16%	11%	1%	1%	0%
GO	7%	16%	35%	18%	15%	8%	1%	0%	0%
MA	13%	16%	38%	11%	13%	9%	0%	0%	0%
MG	3%	7%	57%	13%	13%	7%	1%	0%	0%
MS	2%	4%	59%	13%	11%	9%	1%	1%	0%
MT	6%	9%	35%	17%	18%	11%	3%	1%	0%
PA	5%	8%	58%	10%	11%	7%	0%	0%	0%
PB	14%	29%	42%	7%	5%	4%	0%	0%	0%
PE	19%	26%	34%	5%	9%	5%	1%	0%	0%
PI	8%	18%	52%	7%	9%	5%	1%	1%	0%
PR	0%	2%	64%	9%	15%	8%	1%	1%	0%
RJ	2%	3%	65%	15%	8%	6%	1%	0%	0%
RN	13%	13%	50%	10%	8%	5%	1%	0%	0%
RO	5%	10%	52%	12%	12%	8%	1%	0%	0%
RR	2%	12%	32%	18%	17%	15%	2%	1%	0%
RS	3%	6%	56%	17%	10%	6%	1%	0%	0%
SC	3%	7%	48%	18%	12%	10%	1%	1%	0%
SE	5%	6%	68%	10%	6%	5%	0%	0%	0%
SP	2%	3%	45%	17%	19%	12%	1%	0%	0%
TO	7%	9%	48%	12%	14%	9%	1%	1%	0%
Brasil	4%	6%	51%	14%	15%	9%	1%	0%	0%

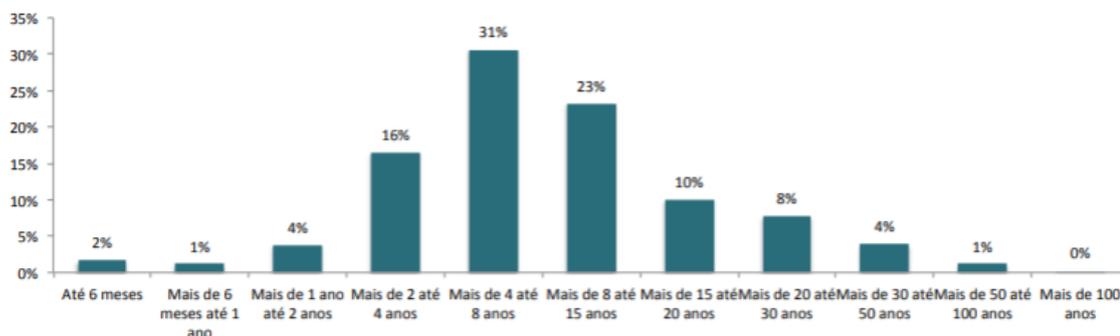
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Destacam-se os estados de Alagoas, que apresenta percentual de analfabetos e alfabetizados (sem cursos regulares) três vezes maior que a média nacional, e o estado de Pernambuco, pela baixa disponibilidade de informações acerca da escolaridade da população privada de liberdade. Na média nacional, há informação disponível nesse quesito para 70% da população, enquanto no estado de Pernambuco a amostra da população que tem informação sobre escolaridade representa apenas 16% do total do contingente populacional (INFOPEN, 2016, p. 35).

Observou-se, ainda, que 28% (vinte e oito por cento) das pessoas condenadas ou à espera de julgamento no sistema prisional estão relacionadas a

crimes de tráfico, no ano de 2016. Roubo e furto representam conjuntamente 37% (trinta e sete por cento) das incidências penais, enquanto os homicídios, 11% (onze por cento).

**Gráfico 8. Tempo total de penas da população prisional condenada**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

De acordo com o INFOPEN/2016, em junho de 2016 havia 105.215 (cento e cinco mil, duzentos e quinze) profissionais atuando no sistema carcerário brasileiro, dos quais 74% (setenta e quatro por cento) eram formados por servidores voltados à atividade de custódia, ou seja, agentes penitenciários. Enquanto os servidores da área de saúde, como médicos, enfermeiros, dentistas, psiquiatras, entre outros, representam conjuntamente 6% (seis por cento) do total de servidores ligados ao sistema prisional. Aqueles ligados à educação correspondem a 3% (três por cento) e advogados e assistentes sociais representam 1% (um por cento) cada.

**Tabela 6. Profissionais em atividade no sistema prisional brasileiro**

	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Total
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
Cargos administrativos (atribuição de cunho estritamente administrativo)	2.732	3.235	587	347	552	394	476	577	8.900
Servidor voltado à atividade de custódia (exemplo: agente penitenciário, agente de cadeia pública)	49.668	10.459	892	153	2.316	393	11.580	2.702	78.163
Enfermeiros	195	522	8	22	27	85	49	190	1.098
Auxiliar e técnico de enfermagem	405	918	8	46	69	181	111	508	2.246
Psicólogos	189	663	8	46	22	58	48	231	1.265
Dentistas	260	150	2	4	64	33	61	52	626
Técnico/ auxiliar odontológico	24	107	1	9	4	45	7	91	288
Assistentes sociais	119	829	3	62	11	91	17	265	1.397
Advogados	189	180	10	31	72	59	69	113	723
Médicos - clínicos gerais	238	70	8	4	88	36	88	35	567
Médicos - ginecologistas	9	12	1	0	3	1	3	3	32
Médicos - psiquiatras	97	31	3	0	18	11	23	11	194
Médicos - outras especialidades	13	3	0	0	8	1	3	5	33
Pedagogos	29	153	2	15	3	17	11	45	275
Professores	520	967	43	131	105	187	278	618	2.849
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	26	21	0	3	6	9	9	11	85
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	127	35	6	3	6	1	2	0	180
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	2.895	216	82	3	34	0	22	8	3.260
Outros	2.284	162	35	11	248	125	116	52	3.034
<b>Total</b>	<b>60.019</b>	<b>18.733</b>	<b>1.699</b>	<b>890</b>	<b>3.656</b>	<b>1.728</b>	<b>12.973</b>	<b>5.517</b>	<b>105.215</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

A Lei de Execução Penal determina que todo preso tenha acesso à educação, a qual deve ser providenciada pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional. No entanto, os dados coletados no INFOPEN/2016 demonstram que somente 12% (doze por cento) da população carcerária participa de programas educacionais.

**Tabela 7. Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por UF**

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
<b>Brasil</b>	<b>61.642</b>	<b>10%</b>	<b>12.898</b>	<b>2%</b>	<b>12%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Destacam-se os estados da Bahia, Espírito Santo e Tocantins, que possuem os maiores percentuais de pessoas envolvidas em atividades educacionais, acima da média nacional. Em relação às atividades complementares, 2% da população prisional total do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares. O estado do Tocantins se destaca pelo maior percentual de pessoas envolvidas neste tipo de atividade (INFOPEN, 2016, p. 54).

Outro direito do apenado assegurado pela Lei de Execução Penal é o do trabalho, o qual terá finalidade educativa e produtiva, a ser realizado dentro do

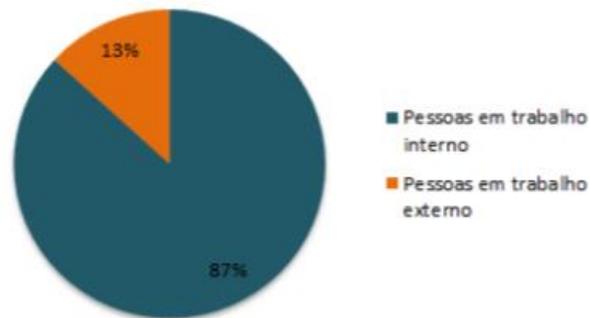
presídio, no caso de presos provisórios e condenados, ou no meio externo, no caso de condenados que já tenham cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da reprimenda.

No ano de 2016, o percentual de presos envolvidos em atividades laborais era de apenas 15% (quinze por cento). Dentro desse percentual, 87% (oitenta e sete por cento) trabalha no interior dos presídios, cujas atividades “podem compreender desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto as atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal” (INFOPEN, 2016, p. 56).

**Tabela 8. Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF**

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
<b>Brasil</b>	<b>95.919</b>	<b>15%</b>

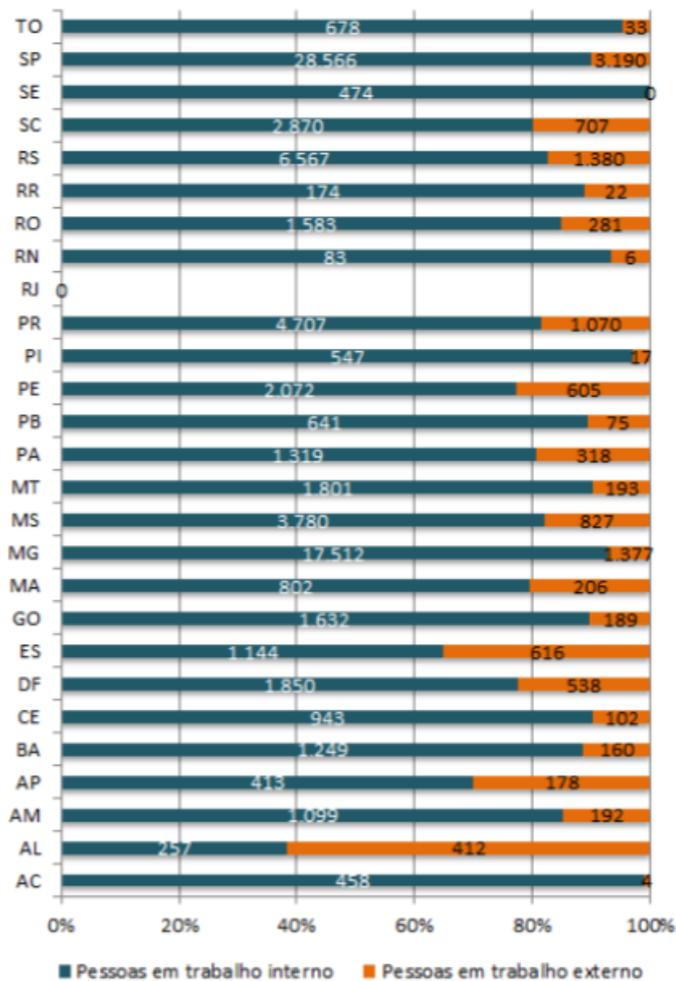
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

**Gráfico 9. Pessoas em atividades laborais internas e externas**

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

**Gráfico 10. Pessoas em atividades laborais internas e externas**

por UF

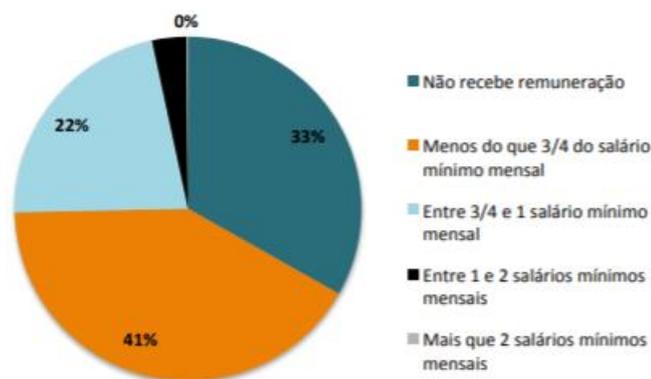


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

A Lei de Execução Penal prevê, ainda, que o trabalho do preso deve ser remunerado. No entanto, de acordo com o INFOPEN/2016, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos internos não recebe remuneração ou recebe menos que os  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo mensal que a lei estabelece.

Destaque-se que, conforme se extrai da Tabela 11, a totalidade dos presos em atividade laborais no Distrito Federal não é remunerada.

### Gráfico 11. Remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

### Tabela 12. Remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades laborais por UF

UF	Não recebe remuneração	Menos do que 3/4 do salário mínimo mensal	Entre 3/4 e 1 salário mínimo mensal	Entre 1 e 2 salários mínimos mensais	Mais que 2 salários mínimos mensais
AC	26%	74%	0%	0%	0%
AL	0%	0%	100%	0%	0%
AM	55%	8%	32%	5%	0%
AP	NI	NI	NI	NI	NI
BA	67%	7%	25%	0%	0%
CE	82%	15%	3%	0%	0%
DF	100%	0%	0%	0%	0%
ES	18%	12%	31%	39%	0%
GO	56%	3%	39%	1%	0%
MA	77%	10%	13%	0%	0%
MG	54%	9%	37%	0%	0%
MS	58%	3%	18%	21%	0%
MT	61%	0%	29%	11%	0%
PA	0%	87%	13%	0%	0%
PB	7%	37%	53%	2%	0%
PE	14%	4%	64%	15%	3%
PI	NI	NI	NI	NI	NI
PR	38%	40%	21%	0%	0%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	76%	0%	24%	0%	0%
RO	37%	0%	49%	14%	0%
RR	63%	0%	38%	0%	0%
RS	62%	24%	9%	4%	1%
SC	9%	17%	61%	13%	0%
SE	78%	1%	18%	4%	0%
SP	27%	53%	18%	1%	0%
TO	25%	63%	12%	0%	0%
<b>Brasil</b>	<b>33%</b>	<b>41%</b>	<b>22%</b>	<b>3%</b>	<b>0%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Percebe-se, com a análise dos dados apresentados no INFOPEN/2016, que o sistema prisional brasileiro está longe de corresponder ao que foi idealizado pelo Legislador. Além da insuficiência de profissionais qualificados para o tratamento prisional, as condições às quais a população carcerária é submetida não podem ser consideradas adequadas.

### **3.2 Quantidade de presos provisórios e réus em regime fechado**

Questionados acerca da quantidade de réus aguardando julgamento encarcerados ou cumprindo penas em regime fechado, os entrevistados do Poder Judiciário apontaram uma questão histórica, que tem resultado no endurecimento da lei e, conseqüentemente, em mais encarceramento.

Segundo o Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Valdetário Andrade Monteiro, durante décadas, se imaginou pouco investimento na área prisional, já que, primeiro, não tinha representatividade de votos, apenas o cidadão comum, depois, tinha-se a ideia de prisão como forma de exclusão. Então, o sujeito que era considerado marginal, era, de fato, colocado à margem da sociedade, em condições sub-humanas, sendo essa a política aplicada por muito tempo, a ideia de o encarceramento como solução para a violência e para o cometimento de crimes.

No entanto, o crescimento populacional se deu de forma rápida, refletindo no número de ações judiciais. Segundo o Conselheiro, existe cerca de 150 (cento e cinquenta) milhões de ações judiciais tramitando no Brasil. “Temos um nível de judicialização muito grande e isso se reflete, também, no encarceramento” (MONTEIRO, Valdetário, 2019).

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, George Lopes Leite, coloca em dúvida os dados disponibilizados. Segundo ele, nunca foi feito um recenseamento de presos, a não ser há vinte e três anos atrás, quando ele próprio realizou um levantamento do perfil do preso no Distrito Federal, entrevistando, pessoalmente, com os alunos do UniCEUB, da UDF e da UnB, mais de 1.580 (mil, quinhentos e oitenta) presos, numa época em que o sistema penitenciário devia ter em torno de 2.600 (dois mil e seiscentas) a 2.700

(dois mil e setecentas) pessoas presas. “Os números são imprecisos, tanto do CNJ, quanto do Infopen, do DEPEN” (LEITE, GEORGE, 2019).

O magistrado afirma que existe uma tendência ao encarceramento, motivada por diversos acontecimentos de grande repercussão social e iniciada com a criação da Lei dos crimes hediondos e suas alterações.

Ou seja, foram coisas que aconteceram ao longo do tempo e na tentativa de controlar o aumento da violência, das criminalidades mais violentas ou de grande repercussão midiática, em determinado momento passamos a pensar que poderíamos resolver esses problemas graves da sociedade moderna dessa forma, não exclusivos do Brasil, mas especialmente da realidade brasileira, porque, **além do fato do quadro crescente da violência, nós temos também problemas sociais graves, discriminação, dificuldade de proporcionar a equidade à população, temos pessoas que não têm acesso aos bens da vida e que às vezes se descamam com certa facilidade, o cerne de bola propulsora da eclosão da violência e da criminalidade.** E nós queremos resolver todas essas questões aumentando o rigor das leis, aumentando as penas, aumentando o rigor carcerário. Isso produziu o fenômeno da superpopulação carcerária. Essa taxa de encarceramento ao longo dos anos foi incrementada brutalmente, com um propósito: conter o crescimento da violência, dos crimes. E a todo momento surgem novas leis para aumentar o rigor das penas e o tempo de cumprimento. (LEITE, GEORGE, 2019) (grifo nosso)

Ademais, informa o Desembargador que o Judiciário conta com um esgotamento da capacidade de processamento de processos, apesar de todo o esforço que tem sido feito com projetos de inteligência artificial de separação de causa, a informatização, que hoje é uma realidade, processo judicial eletrônico. Isso tem propiciado uma grande agilização nos processos. Ainda que se empenhe todos os esforços, os números de crimes e ocorrências são crescentes e o Judiciário é chamado para dar vazão a essa enorme avalanche de processos que desagua todos os dias, todos os meses, nas varas criminais. “É difícil. Nós temos entre 17.000 e 18.000 juízes para apurar crimes que são demasiados. Não conseguimos processar com a rapidez necessária”.

O Conselheiro Valdetário, por sua vez, acredita que o pensamento hoje tende a ser outro, voltado a uma ideia de cumprimento de pena que seja menos gravosa para a sociedade, visto que a manutenção de presídios gera um custo altíssimo, sem contar o risco de criar nesses estabelecimentos, como a história tem provado, verdadeiras quadrilhas que, diante do ócio, sem acesso a trabalho, passam o dia a inventar novas facetas do crime.

O Ministro Toffoli tem insistido nessa ideia de que a gente possa fazer uma mudança de cultura. Primeiro, acelerar o julgamento dos processos, de modo que possamos identificar quem, efetivamente, merece estar preso ou não e diminuir o encarceramento daqueles que não têm condenação definitiva. Porque você tem superlotação e não tem solução de

ressocialização, ou seja, quem é preso é afastado e é necessário que ele cumpra pena, mas que cumprir a pena não significa, necessariamente, estar encarcerado e a tecnologia vai ajudar muito nisso. [...] Colocar uma tornozeleira e mandar alguém pra casa é muito mais barato do que mantê-lo preso, com um custo médio de 3 (três) a 4 (quatro) mil reais por mês (ANDRADE, Valdetário, 2019).

### **3.3 Papel do Judiciário e sua atuação**

No que se refere ao papel do Judiciário na ressocialização, o ex-Diretor do DEPEN e ex-Secretário de Justiça, Ângelo Roncalli, destaca que aquele poder acaba assumindo alguns papéis, como o de autorizar o trabalho do preso, que é função do Diretor do presídio, porque o Executivo não cumpre. Na prática, essa função é transferida para o Judiciário, porque é mais cômodo para o gestor prisional que não seja ele que autorize, mas o Juiz. Já que, se o preso fugir não vai ter problema pra ele, visto que foi o Juiz que autorizou. Existe uma série de conflitos de competência. Alguns Juízes têm uma cabeça mais aberta, uma visão mais ampla, e, com isso, ajudam muito, editando portarias que não deveriam ser deles, mas que eles terminam fazendo e acaba sendo positivo.

O aspecto negativo dessa questão é que se cria uma distorção e se tira do outro aquela obrigação que é dele. “Quem tem que ofertar o trabalho para o preso é o Executivo. Quem tem que organizar e manter o sistema, é o Executivo. O Judiciário é dono do processo, ele tem que fiscalizar o sistema, ver a questão dos prazos. Agora, ficar às vezes imiscuindo na questão da administração prisional é complicadíssimo, mas tem muitos Juízes que fazem isso, porque o Executivo fica omissos” (BARROS, Ângelo, 2019).

Nessa linha, ele destaca que o Conselho Nacional de Justiça tem resolução que determina a fiscalização mensal do sistema e os juízes estão fazendo isso, porém, se deparam com a dificuldade do Estado. Fora isso, tem a questão da morosidade da própria Justiça, e, por conta disso, vai muita gente para as prisões que não deveriam ir, que poderia estar cumprindo uma prisão domiciliar, ou outro tipo de medida que não o encarceramento.

O Defensor Público do Distrito Federal, Esequiel Santos Moreira, destaca que o sistema prisional do DF não cumpre a Lei de Execução Penal,

preferindo atribuir à pena apenas o caráter punitivo, buscando castigar o indivíduo pelo crime praticado.

Na prisão o condenado deveria ser transformado, reeducado, para, só assim, regressar ao meio social como um cidadão útil. Lamentavelmente, não é isso que encontramos na prática. [...]

A alimentação fornecida dentro das prisões é precária, feitas em condições mínimas de higiene; as deficiências de alojamentos e alimentação facilitam o desenvolvimento de tuberculose e outras doenças, que são comuns nas prisões do DF. Sem contar as doenças do corpo, o sistema prisional do DF, não tem o devido controle de pessoas que sofrem com depressão, demência e esquizofrenia. A superlotação está presente não somente nas penitenciárias do DF, mas de todo o sistema. Observa-se, também, o atraso do Judiciário no julgamento dos processos e o descaso do Estado quanto à implementação de medidas que poderiam auxiliar a reintegração do preso à sociedade (MOREIRA, Esequiel, 2019).

Em face das péssimas condições que se encontram os presídios brasileiros, o Defensor Esequiel afirma que desconhece medidas coercitivas adotadas pelo Judiciário para fazer o Estado cumprir com os requisitos legais. Por outro lado, identifica-se um atraso no julgamento dos processos e uma crescente imposição de prisões, havendo uma parcela significativa de presos provisórios aguardando uma sentença dentro desses estabelecimentos.

Na maioria das vezes, a justiça demora anos para julgar determinado caso. Segundo ele, o Judiciário deveria facilitar a progressão de regime e determinar ao Estado que crie colônias agrícolas, industriais e casa de albergado, como determina a LEP. Dessa forma, permitiria o “desafogamento” do estabelecimento prisional. No entanto, identifica o Defensor que o Judiciário não tem, em grande parte, desempenhado seu papel na adoção de medidas eficazes para assegurar o cumprimento da LEP.

Ângelo Roncalli aponta que são diversas as questões que contribuem para o caos do sistema prisional e, nesse ponto, tanto o Executivo quanto o Judiciário são responsáveis. O primeiro, porque a lei diz que o preso tem que trabalhar e isso significa redução do cumprimento de pena pela remissão, além de impacto na diminuição de custos da manutenção do sistema. E o segundo, porque não fiscaliza como deveria. Mas o grande problema, diz ele, é que o nosso sistema prisional não é estruturado para fazer recuperação, mas para fazer custódia e mal estruturado para fazer custódia. Então, essa questão, cujo pano de fundo é a vingança, permeia todas as ações tanto do Executivo, quanto do Judiciário. O Executivo não estrutura o sistema para fazer recuperação e começa logo quando

você tem na estrutura do sistema apenas os agentes penitenciários, que são responsáveis pela custódia do preso não pela recuperação dele.

Ele ressalta, ainda, que o Judiciário não deve ter influência nenhuma nesses programas de trabalho e ensino profissionalizante, isso é papel do Executivo. No entanto, como às vezes o Executivo não faz, o Judiciário toma algumas medidas, como, por exemplo, quando o Gilmar Mendes era presidente do Supremo e integrava o Conselho Nacional de Justiça, instituiu o programa “Começar de novo”. São iniciativas importantes, mas elas mascaram a situação de que a lei aponta que a responsabilidade para fazer esse tipo de ação é do Executivo. O Judiciário deveria, de fato, cobrar do Executivo que oferte o trabalho e, na ausência da aplicação pelo Estado, deveria promover a remissão do preso pela incapacidade do Estado de gerar trabalho.

O Desembargador George Leite, por outro lado, acredita que as condições do sistema prisional não sejam problema do Judiciário, em si, mas de toda a sociedade brasileira. “Juiz sozinho jamais poderá mudar essa realidade, mesmo que se faça tudo que for possível, um dia ele vai pra rua e a rua vai cuidar dele. Então, as pessoas têm que se interessar por isso”. Existem alguns juízes que chegam a tomar certas iniciativas, mas eles não têm muitos recursos para evitar esses problemas.

Para o Defensor Público Esequiel Moreira, o Judiciário deveria tomar algumas medidas para ampliar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar as prisões cautelares de forma indiscriminada, devendo aplicá-las somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere, etc. É necessário que o Judiciário acompanhe de perto todo o sistema carcerário, buscando alternativas eficazes, já que está mais que comprovado que a pena privativa de liberdade na forma e nas condições em que está sendo aplicada não está surtindo os efeitos necessários, pelo contrário, só está agravando ainda mais a situação em que se encontra.

O Defensor aponta que o CNJ desenvolve programas que tentam ajudar a integrar o Judiciário à real situação carcerária brasileira, com o objetivo de que as atividades judiciárias possam monitorar em tempo real cada prisão, acompanhando a movimentação processual carcerária. Com isso, tenta-se diminuir a quantidade de presos por meio de ações como mutirões carcerários, também realizados pelo CNJ.

Ou seja, o papel do Judiciário, segundo ele, é imprescindível para que todo o sistema prisional cumpra sua função, que é a de ressocializar o apenado.

Dentre os projetos comandados pelo CNJ, pode-se citar o “Começar de Novo”, que busca conscientizar órgãos públicos e empresas privadas, oferecendo vagas de capacitação profissional, estudo para presos e egressos; e o “Cidadania nos Presídios”, que busca atualizar os processos criminais, além de reconhecer e valorizar os direitos dos presos, fazendo uma aproximação da sociedade e da justiça do jurisdicionado.

O Conselheiro Valdetário informa que se tem algo que o CNJ tem feito e muito com os Tribunais é o planejamento. Existem inúmeros programas de reinserção social, destacando, nessa oportunidade, um trabalho realizado por dois juízes da execução penal no Ceará, que ganhou 2º lugar no prêmio *Innovare*, que é a “Fábrica da cidadania”, cuja ideia é inserir o preso com acompanhamento para que ele não volte a reincidir, visto que a reincidência no Brasil é quase que uma regra. Ou seja, já existem algumas medidas, porém, elas precisam ser nacionalizadas.

Porém, nem todos os membros do Judiciário entendem a responsabilidade daquele Poder dessa forma. Ângelo Roncalli relembra que em debate com um juiz no Espírito Santo acerca da construção de presídios e da necessidade de se tomar o cuidado de não transformar o Estado em Estado-prisão, ele o disse: “Eu não tenho nada a ver com isso. Eu sou juiz, cometeu crime, eu vou condenar e vai para a prisão. Não quero saber se você tem vaga ou não tem vaga. Isso é um problema do Executivo”.

O Judiciário não pode virar a cara a esse problema, ele tem que fiscalizar e fazer cumprir a lei. Ele diz, ainda, que apesar de percebermos que o Supremo Tribunal Federal e o CNJ têm discutido essas questões, em conjunto com o Ministério da Justiça, ninguém achou um caminho ainda, visto que esse caminho, para ser construído, depende de várias etapas, como a revisão da legislação, a mudança de cultura, entre outras. Uma das medidas que ele acredita que terá de se fazer é aplicar o perdão de pena, como vários países já fizeram, mas não um perdão de pena irresponsável, pegar aquelas pessoas que estão no regime semiaberto, que estão trabalhando externamente, que vão para a prisão apenas dormir, criar determinados critérios, criar um acompanhamento externo e botar elas para ficar em prisão domiciliar.

### 3.4 Acompanhamento do indivíduo que retorna à sociedade

O Defensor Público Esequiel destaca que, ao analisar a realidade, o preso que sai da prisão, naturalmente, sofre uma rejeição por parte da sociedade, quando por muitas vezes não consegue emprego pelo fato de já ter sido preso e, em razão disso, muitas vezes acaba voltando a cometer outros delitos, contribuindo para o aumento dos índices de reincidência. A estigmatização do preso torna impossível o convívio normal do egresso com a sociedade.

Nesse sentido, o Conselheiro Valdetário informa que o limite da pena global no Brasil é de 30 (trinta) anos, ou seja, em determinado momento, o preso retornará à sociedade. Num país de quase 15 milhões de desempregados, se não há emprego para aqueles que não tem no seu currículo essa mancha, imagine para aqueles que tem. Então, não é um problema de simples solução. Porém, de acordo com o Conselheiro Valdetário, o Poder Judiciário tem avançado muito com programas efetivos, destacando o trabalho colaborativo da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, da Defensoria Pública. A Defensoria Pública constituída, organizada como instituição, tem contribuído demais em todos os estados para esse processo de ressocialização.

O Desembargador George Leite afirma que é preciso começar a se preocupar com esse reencontro:

[...] Em que condições esse homem está sendo preparado para nos reencontrar? Coração cheio de amor ou vem uma fera mais violenta do que quando entrou? O monumento é a insensatez humana, uma maneira de piorar o que já é ruim, porque no fundo o que queremos é nos vingar daqueles que nos causaram danos. É muito difícil perdoar, redimir, aceitar de volta. Hoje se uma pessoa apresentar um atestado de antecedentes que contenha uma condenação de 5, 8 anos atrás, dificilmente, encontrará alguém que lhe dê a mão (LEITE, George, 2019).

No entanto, ele desconhece a existência de mecanismos de acompanhamento do preso que deixa o sistema prisional. “Este deveria ser o papel dos Conselhos da comunidade, previsto na LEP, e tal como Casa do Albergado, isso não existe” (LEITE, George, 2019).

Diante dessa questão, o Defensor Esequiel entende que a responsabilidade de se realizar o monitoramento do réu que deixa a prisão é tanto do Executivo quanto do Judiciário, estabelecendo políticas públicas e investir mais na ressocialização. Se observa uma falta de vontade política e social de transformar

a realidade. A principal dificuldade desses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois, além da marca de ex presidiário, a maioria deles não possui ensino fundamental completo, nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego. Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social, auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país, que já sofre com os altos índices de criminalidade.

Por sua vez, Ângelo Roncalli entende que uma Secretaria de Justiça não tem condições de realizar, por si só, esse acompanhamento. O ideal seria buscar parcerias com os serviços sociais das prefeituras e com isso contribuiria com o sistema, tendo em vista que seriam mantidos esses dados. É importante que se faça esse trabalho, pois o ex-presidiário é um cidadão comum, e, ao sair da prisão, deve ser inserido no mercado de trabalho e ser incentivado a buscar essas oportunidades.

### **3.5 Perspectivas acerca da ressocialização no âmbito brasileiro**

Questionado acerca das condições dos presídios atuais, o Desembargador George Leite disse o seguinte:

Temos que admitir, nós tratamos os nossos presos com crueldade. É a violência e a crueldade institucionalizadas pelo Estado. O STF já proclamou estado de coisas inconstitucionais. Um presídio onde os presos cortam a cabeça do outro pra jogar futebol, onde 55 pessoas são mortas a marteladas, globos oculares tirados e filmados, cenas grotescas de barbárie. Temos hoje uma institucionalização ante o olhar complacente da sociedade. Tem gente aplaudindo, que acha que devia ter matado mais gente (LEITE, George, 2019).

Diante do cenário atual do sistema prisional brasileiro, os entrevistados divergiram em parte acerca da real possibilidade de se alcançar a ressocialização, mas todos concordaram que não está sendo praticada no momento ou que as experiências que têm algum êxito são, ainda, bastante reduzidas, tendo em vista que se trata de uma questão de enorme complexidade.

O Desembargador George Leite, descreveu a função ressocializadora como utópica, tendo em vista que, na prática, continuamos na mesma vertente da retribuição do mal pelo mal, da ideia de que tem que se punir o criminoso pelo fato

de ele ser criminoso, de que o desvalor da sua conduta tem que ser compensado pelo mal proporcional à ofensa e nada mais do que isso.

Então, embora exista essa vertente dos utilitaristas, que preconizam retribuição e prevenção geral e especial, é apenas um sonho lindo, mas completamente utópico, porque nada que se possa fazer no sentido da ressocialização tem sido adotado. E a maioria da população, se souber que o preso está todo dia sendo humilhado, agredido, fica feliz. Esse clima de vingança é o maior entrave a qualquer perspectiva de ressocialização. Tinha que estar preocupado a ensinar o preso a ler, a escrever, a se dedicar às artes, mas não se faz, o que se pretende mesmo é a vingança. O movimento ressocializador ficou só na retórica e traz a sensação de que o réu pode se regenerar a partir do parâmetro castigo e recompensa, ora, regenerar-se deve vir, necessariamente, de dentro para fora, não pode ser imposto de fora para dentro. **Para se alcançar a redenção de um homem, este homem precisa querer se redimir, o primeiro impulso tem que ser dele e o sistema tem que proporcionar as condições, os estímulos adequados, colocando ao seu redor um manancial de informações, de conhecimento, de meios que lhe permitam fazer essa reflexão** (LEITE, GEORGE, 2019).

Já o ex-Diretor do DEPEN e ex-Secretário de Justiça, Ângelo Roncalli de Ramos Barros, defende a necessidade de as questões que envolvem o sistema carcerário integrarem uma agenda política, para, assim, conseguirem produzir resultados expressivos. Segundo ele:

Tudo isso pode ser feito. O que acontece é que as pessoas, às vezes, romantizam o sistema prisional e com isso temos que tomar cuidado, porque eles acham que o sistema prisional tem que funcionar 100%, ora, nenhum órgão público, lamentavelmente, funciona 100%. A saúde pública, a segurança pública, a educação não funcionam 100%. Estou dizendo isso, porque, na minha opinião, nós temos que ter a utopia, a intenção de que 100% dos presos trabalhem, mas na realidade isso não vai acontecer, por várias razões. Até porque a gente não consegue, mesmo no mundo livre trabalho para 100% das pessoas, por exemplo. Agora, não pode ter os indicadores que tem hoje, são pífios, 10%, 12%. Esses valores são inaceitáveis. Se a gente tivesse 50% dos presos trabalhando seria importante. Agora o próprio Ministério da Justiça comete erro, porque no último relatório que eu vi, eles estão calculando o percentual de presos trabalhando em cima da população total e não é, só pode calcular em cima dos presos condenados, porque o preso provisório não está obrigado ao trabalho e não teria nem condição de criar possibilidade de trabalho, você pode criar uma atividade laboral pra cumprir um tempinho, mas não há possibilidade de isso aqui ser considerado o trabalho que a gente gostaria que fosse. Um trabalho que fosse educativo, para se criar o hábito do trabalho, produtivo, para ele tirar uma renda, que o permita ter condições de seguir a vida dele quando deixar a prisão (BARROS, Ângelo, 2019).

O Conselheiro Valdetário acredita que, sob a perspectiva nacional, a ressocialização representa uma parcela muito pequena. Primeiro, por conta da questão cultural. A sociedade tem uma dificuldade enorme de receber o preso e entender aquele indivíduo que foi afastado para cumprimento de pena, e aí cabe a necessidade de se mensurar o tipo de delito praticado, o tipo de pena aplicada etc.

Isso é uma necessidade nacional de se criar uma cultura. O Poder Público pode influir muito nisso, recebendo a sua mão de obra. E outra coisa que precisa ser alterada urgentemente e pouco tem sido discutida no Brasil é o desenvolvimento de mais mecanismos de trabalho efetivo, não só uma pequena mão de obra em costura, técnicas de pintura, mas aproveitando a aptidão daquele preso que eventualmente cometeu aquele delito. Por exemplo, se ele é pedreiro, que possa exercer sua atividade em prol da comunidade. Nós não temos essa cultura e precisamos criá-la urgentemente (MONTEIRO, Valdetário, 2019).

### 3.5.1 Caos no sistema prisional – responsabilidade:

Segundo o Desembargador George Leite, este é um problema coletivo e depende, necessariamente, da participação dos três poderes, da imprensa, que contribui muito para criar esse clima de vingança, explorando nossas emoções, demonizando o criminoso, criando polarização, da sociedade, que tem que entender que o fenômeno do crime é muito complexo, não se resolve facilmente e não se pode partir de uma perspectiva puramente maniqueísta, o bem e o mal, não existe isso. Nós somos seres humanos e, como tais, imperfeitos.

Para ele, fica num jogo de empurra (entre Judiciário e Executivo, principalmente). Porém, a responsabilidade é de cada um de nós, cada cidadão brasileiro tem uma parcelazinha de culpa. Nós temos que nos preocupar mais com isso. Estamos vivendo um período muito difícil, com essa polarização de ódio, de dificuldade de agregar-se, de trabalhar coletivamente. Precisamos recuperar nossos laços, nosso sentimento de pertencimento a algo, o amor ao país, à comunidade, se não temos futuros. Nós temos, inclusive, que aceitar a nossa realidade e o nosso jeito, que somos um povo que perdoa, que tem pena do bandido, mas estamos sendo forçados a desejar o sofrimento, ao sentimento de vingança.

Todos os entrevistados concordam que a superlotação dos presídios, além de ser ilegal e imoral, tem por consequência a violência e a dificuldade de se promover a ressocialização do preso.

O Defensor Esequiel chama atenção, inclusive, para as condições desumanas nas quais os presos vivem, representando uma afronta aos preceitos legais. Esses indivíduos são esquecidos pelo Estado e pela sociedade no momento em que são levados ao cárcere, desconsiderando que eventualmente eles voltarão ao convívio social e serão um reflexo do tratamento ao qual foram submetidos dentro dos estabelecimentos prisionais, diante da inércia desses atores.

Segundo o Conselheiro Valdetário, é algo extremamente difícil simplesmente se cotejar o que é a previsão e o que é a realidade material, isso é fato. Nós não podemos fechar os olhos e imaginar que não exista superlotação, mas, com certeza, o magistrado que se vê diante de um delito com apurada comprovação, com alentada prova nos autos, tem que exercer o seu ministério, e a lei determina a reclusão e infelizmente esse é um processo de adequação que terá de ser feito.

Hoje, na maioria dos estados do Brasil, em destaque o que ocorreu recentemente no Amazonas, pela superlotação não se tem uma separação correta dos presos e, no primeiro motim, no primeiro incidente que ocorre, obrigatoriamente, vai ter chacina, mortos, condenados à pena de morte, mesmo sem haver pena de morte no Brasil. Para ele, não é porque não se consegue, no mundo real, estabelecer os patamares da lei, que se deva deixar as pessoas na rua. No entanto, afirma com tranquilidade que os meios alternativos de cumprimento de pena contribuem com essa diminuição na explosão do número de presos.

### 3.5.2 O que deve ser feito para melhorar a situação carcerária atual:

Entende o Conselheiro Valdetário que é necessário ampliar bastante, de uma forma mais contundente, os sistemas de controle eletrônico, porque, dependendo do potencial delitivo daquele que foi condenado, do grau de violência empregado, não é necessário que esse sujeito esteja preso em presídio, ele pode estar preso em casa. Aponta que a tornozeleira eletrônica consegue resolver inúmeros problemas do Estado, um deles sendo o de superlotação e, o outro, o da utilização da restrição territorial para cumprimento da pena como uma forma de controle.

Agora, para isso, nós precisamos ter legislação que se adeque a isso, o entendimento que só a prisão não resolve, porque se resolvesse nos Estado Unidos não haveria novos crimes, porque é o país que mais prende no mundo. Esse é um processo de evolução. Acredita que a Academia pode dar uma grande contribuição doutrinária nisso, porque pode realizar estudos, debates, para que o Congresso Nacional possa, percebendo essa evolução caminhar, se modificar. Hoje

a tecnologia permite que se faça um controle menos dispendioso para o Estado, então, temos que fazer uso disso.

No que se refere à tornozeleira eletrônica, tema que tem se tornado bastante popular no cenário atual, despertando o interesse de todos os estados, o ex-Secretário de Justiça, Ângelo Roncalli, chama a atenção para o cuidado diante da vontade de aplicação a todos os presos indiscriminadamente. Para ele, esse instrumento deve ser aplicado em preso de alta periculosidade que passou ao semiaberto e se tem um histórico de criminalidade alta, justificando, nesse caso, a necessidade de ter que monitorar aquele indivíduo, mas não se pode aplicar a todos sem observar criteriosamente os casos.

O Conselheiro Valdetário aponta que o primeiro passo para se solucionar as questões do sistema prisional é a separação dos presos provisórios daqueles permanentes, sendo considerada uma medida urgente no Brasil a fora. Depois, verificar aqueles que tem condições de cumprir a pena de uma forma alternativa, prestando serviço comunitário, contribuindo com obras públicas ou privadas, usando tornozeleira, para que se faça, porque aí cada vez mais se vai entulhar um sistema que já está corrompido pela falta de condições materiais, físicas, adequadas para abrigar esse povo.

De acordo com o Conselheiro, a ideia de punir com mais rigor, sem ter estrutura, é apenas uma aparente solução. E nós no Brasil, por sermos um Estado extremamente positivista, desenvolvemos ao longo das nossas produções legislativas a resposta à sociedade com a entrega de uma norma. Então, a sociedade reclama de determinado fato e, antes que se apure qual é o científico teor da causa e do efeito, já se apresenta uma lei, aumentando a pena, só que os presos, fruto da aplicação dessas normas, continuam com pouquíssimo aproveitamento social. Ou seja, o sujeito é colocado à margem da sociedade e, no retorno, ele continua a andar à margem e, nessa margem, vai encontrar outros que ali estão e a tendência é que estes o arrastem socialmente de novo para a prisão, ocasionando uma reincidência enorme.

O ex-Secretário de Justiça afirma que, para se atingir a ressocialização, primeiro, deve-se decidir se o sistema tem que estar estruturado para a custódia ou para a ressocialização e temos que investir muito na mudança de cultura. Hoje, o sistema está todo voltado para a custódia e para o sentimento de vingança, até pelas crises que acompanhamos de tempos e tempos, o que reforça

cada vez mais a ideia de que a prisão deve ser restritiva, de que o preso não pode trabalhar e que por isso é melhor mantê-lo encarcerado. Para essa mudança, é necessário haver, primeiro, mudança política das autoridades e, depois, estruturar todo o programa para que ele possa ocorrer, orçamento, acompanhamento, cobrança, etc. Sem isso, nada vai acontecer. Informa ele que existem várias experiências exitórias, no entanto, o problema é que elas funcionam por um período determinado, não sendo capazes de se consolidar por não estarem estruturadas como uma política.

O sistema de cumprimento de pena é progressivo: fechado, semiaberto, aberto. Então, o que o ex-Secretário de Justiça defende é que, para cada uma dessas fases, se tivesse a estruturação de um programa para fazer atendimento. Quando o preso fosse para o semiaberto, teria de se fazer um trabalho mais abrangente, e é nesse ponto que ele diz que a Secretaria por si só não consegue, que é o seguinte: saber o que acontece com a família dessa pessoa. Porque, se ele sai da prisão e chega em casa com a família que tem uma estrutura de assistência, ele vai ser inserido com mais facilidade. Agora, se ele chegar em casa com as milhões de dificuldade que ele vai encontrar, o caminho dele é voltar para o crime, para dar sustentação àquela situação, e até trazer para a criminalidade a própria família.

## CONCLUSÃO

Ao mesmo tempo em que a legislação prevê diversos benefícios para o indivíduo em situação de cárcere, o sistema prisional, de fato, não tem como garanti-los. Observa-se essa questão, por exemplo, quando verificamos o índice ínfimo de presos autorizados ao trabalho, que é um direito garantido por lei ao preso e deveria ser ofertado pelo Estado.

A LEP prevê a função ressocializadora da pena, de modo que, no período em que o preso se encontre sob a custódia do Estado, a ele sejam apresentadas oportunidades de reabilitação, como trabalho, ensino profissionalizante, educação básica etc. No entanto, a mentalidade que se tem tanto na sociedade comum, quando no sistema prisional e judicial está mais voltado ao sentimento de vingança. Essa distorção propicia um cenário de maior violência e maior criminalidade.

Percebe-se que as condições das prisões no Distrito Federal, como em todo país, não atendem ao mínimo da dignidade humana, submetendo os presos a uma série de humilhações e violências, incapacitando qualquer trabalho em prol da ressocialização.

Além disso, destaca-se que, apesar de desenvolver algumas ações em prol da ressocialização, o papel fundamental do Poder Judiciário é fiscalizar o sistema prisional e fazer cumprir os dispositivos legais. Ainda assim, é possível observar que o Judiciário tem tido uma atuação importante ao longo dos anos, porém, a morosidade do sistema judicial ainda representa uma problemática enorme, tendo em vista a quantidade expressiva de presos provisórios aguardando julgamento, cuja grande maioria encontra-se encarcerada há muito mais de 90 (noventa) dias, levando, inclusive, anos para obter uma sentença condenatória.

Dentre as diversas questões que embaraçam essa interação, a confusão de competências entre os órgãos é bastante presente, o que faz com que o Judiciário acabe realizando ações fora de sua competência e, como consequência, deixando de realizar as suas próprias funções. Isso gera bastante dificuldade para o controle da situação carcerária atual. Dessa forma, faz-se necessário que cada um desses reconheça sua parcela de responsabilidade e suas funções para que o trabalho seja executado da maneira mais eficaz possível.

A República Federativa do Brasil adota o sistema tripartite de Montesquieu, por meio do qual o Estado se divide entre três poderes autônomos, os quais compartilham um sistema político: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Os referidos poderes, por meio de suas funções típicas, deveriam atuar harmonicamente para garantir o poder-dever do Estado de governar e administrar o interesse público. Diante do cenário de instabilidade política experienciado pelo país nos últimos anos, se evidencia bastante a questão do desequilíbrio entre os poderes, o que interfere diretamente na qualidade da atuação do Estado e no desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

Outra questão a se observar é a da necessidade de se realizar a classificação do indivíduo que entra no sistema penitenciário, determinando seu perfil psíquico e identificando suas habilidades e possibilidades, suas características passíveis de modelação. A partir disso, é necessário que se desenvolva um plano básico que permita que se faça essa individualização e conseqüentemente estabelecer uma ação que permita provocar o questionamento acerca do que levou aquele indivíduo a praticar aquele delito e a forma mais eficaz de reabilitá-lo para o convívio social. Às vezes um preso apresenta um comportamento ruim, porque ele está revoltado por não ter uma oportunidade e nenhum trabalho é feito com ele pra poder modificar essa situação.

Ainda, o acompanhamento dos presos que deixam o sistema prisional não tem sido feito por nenhum dos Poderes, mas é muito importante que se realize essa atividade, uma vez que o auxílio daquele indivíduo na reinserção social pode evitar que ele venha a se voltar ao meio anterior ao cárcere e se submeter a ele, retornando a reincidir no crime.

Além disso, a tendência ao endurecimento das leis penais tem gerado cada vez mais encarceramento, porém, a estrutura do sistema não tem acompanhado essa necessidade. A preocupação exclusiva com remediar uma situação de forma imediata não tem surtido efeito, visto que não traz resultados a longo prazo e, o que temos observado, é um aumento progressivo nos índices de criminalidade, já que não se busca tratar essas questões de forma efetiva, mas coloca-las em à margem e não se preocupar com o que acontece quando aqueles indivíduos deixam o sistema prisional.

A responsabilidade para resolução das questões agravantes do sistema prisional, a fim de se alcançar a ressocialização em patamares adequados,

é de todos os Poderes, conjuntamente, além da própria sociedade e da mídia, devendo-se promover uma mudança cultural, uma mudança na mentalidade das pessoas acerca da criminalidade e sua complexidade.

Portanto, é necessário que se faça uma reavaliação do sistema prisional brasileiro e se busque reorganizar o sistema para promover a ressocialização, contanto com a contribuição de todos os poderes, dentro de suas competências, bem como da própria sociedade. Deve-se reforçar os valores, a importância da estruturação familiar, a conscientização do povo para combater a estigmatização, entre outros pontos.

É possível compreender a partir do estudo que o problema do caos no sistema prisional e do aumento progressivo da criminalização não tem solução fácil, envolve uma complexidade de matérias e atores, não podendo limitar as ações ao cárcere, visto que já se restou mais que comprovado que essa abordagem não tem tido resultados, pelo contrário, contribuindo para o agravamento da situação e mostrando projeções assustadoras caso se continue nessa mesma linha.

Não é razoável, portanto, esperar que a Administração Pública, por si só, resolva toda a questão. Trata-se de um problema da coletividade e deve contar com a participação de todos, modulada dentro das suas possibilidades. Sem que haja a valorização do preso como ser humano, a pena, ao invés de promover a ressocialização, ocasionará o efeito inverso, submetendo-o mais profundamente à marginalização.

Justamente por se tratar de um tema de grande complexidade e envolver tantos outros temas, não foi uma tarefa fácil delimitar o assunto. No final, optou-se por uma análise socio jurídica, por meio de artigos científicos, doutrina, legislação seca e comentada, relatórios públicos e demais documentos relacionados. Ademais, foram colhidas informações de especialistas da área por meio de entrevistas semiestruturadas, para as quais foram formulados roteiros em forma de questionário.

A vantagem desse modelo de entrevista é que permitiu uma maior flexibilidade na abordagem dos assuntos debatidos, um maior direcionamento da conversa, além de resultar em uma boa amostra, tendo em vista que permitiu com que as respostas dos entrevistados fossem mais díspares e que o perfil, o conhecimento e a experiência deles guiasse o rumo da conversa.

Por outro lado, esse modelo de entrevista é mais exigente e demanda uma grande destreza por parte do entrevistador. Além disso, resultou em um enorme montante de informação, trazendo uma dificuldade de condensação e exigindo bastante tempo e esforço analítico.

Esse estudo se limitou à análise do papel e da atuação do Poder Judiciário, fazendo-se algumas referências aos demais Poderes, porém de forma mais rasa, podendo servir de base para outras análises futuras e mais aprofundadas.

A situação da inflação da população carcerária é uma temática de suma importância para o debate social, tendo em vista que nos deparamos com um cenário de maior rigor legislativo combinado com uma falta de estrutura e uma incapacidade de diminuir os índices de criminalidade com este modelo atual.

Entende-se que não vai ser o aumento no rigor das penas e o cárcere que vai interferir positivamente nas taxas de criminalidade, mas a produção de políticas públicas voltadas à juventude, à família, à escola, entre outras. São esses os mecanismos que importam para o controle social.

## REFERÊNCIAS

- ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. v. 441. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2007.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. Lineamientos garantistas para una transformación radical y reduccionista dela cárcel (una visión desde Espanha).Revista Delito y sociedad: revista de ciencias sociales. N. 14. Universidad de La Rioja, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.
- BRASIL. Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08/10/2018.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 08/10/2018.
- BRUNO, Aníbal. Teoria da Pena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Controle da Legalidade na Execução Penal: reflexões em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- COELHO, Daniel Vasconcelos. A crise no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11031-11031-1-PB.htm>>. Acesso em: 06/06/2019.

COSTA, Camilla. Como o Espírito Santo conseguiu zerar mortes em prisões - e o que ainda não funciona em seu sistema. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38657173>>. Acesso em: 08/10/2018.

DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral.1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERREIRA, Michel Sparvoli Jobim. O Trabalho Prisional à Luz da Nova Competência da justiça do Trabalho (Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, pela Universidade Católica de Pelotas, sob a orientação do professor Rodrigo Garcia Schwarz), Pelotas, 2006.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. v.18, n.1, p.212-227. João Pessoa: Revista Ártemis, 2014.

FOUCAULT, Michel. História da loucura. 2. ed., São Paulo: Perspectiva, 1989.

FOUCAULT, Michel. Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975). (Aula de 12 de fevereiro de 1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. Da Prisão em Flagrante: Aspectos Práticos e doutrinários. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-pris%C3%A3o-em-flagrante-aspectos-pr%C3%A1ticos-e-doutrin%C3%A1rios>>. Acesso em: 08/10/2018.

GERBER, Daniel. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou prisão domiciliar – Uma Análise Prática do que se fazer ante a realidade prisional brasileira. Disponível em: <<http://danielgerber.com.br/substituicao-da-pena-privativa-de-liberdade-por-penas-restritivas-de-direito-ou-prisao-domiciliar/>>. Acesso em: 06/06/2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. UAB/UFRGS Porto Alegre, Editora da UFRG, 2009.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa Qualitativa e suas possibilidades. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa Tipos Fundamentais. v. 35, n.3, p. 20-29. São Paulo: Revista de Administração de Empresas, 1995.

KUEHNE, M. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LINS e SILVA, Eduardo. A história da pena é a história de sua abolição. REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 104 – 15 de maio/2001. Brasília – DF.

LOURENÇO, Cláudia Luiz. Ressocialização e seu fracasso: diagnóstico do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170725113252.pdf>>. Acesso em: 06/06/2019.

MADEIRA, Lígia Mori. TRAJETÓRIAS DE HOMENS INFAMES: Políticas Públicas Penais e Programas de Apoio a Egressos do Sistema Penitenciário. 2008. 351 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrine, Execução Penal, 9ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

MOLINA, A. G-P. de; GOMES, L. F. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1998.

OLIVEIRA, Eduardo. Direitos Humanos - A luta contra o arbítrio numa visão global. Brasília: REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 100, 15 de maio/2001.

OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativas a prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: Um Paradoxo Social. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1996.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. v. 2 – parte especial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. CONSULEX: Revista Jurídica, v. 2, n. 20, ago. 1998.

RUSSEL-WOOD. A . J. R. Fidalgos e Filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1755. Trad. Sérgio Duarte. Brasília: Ed. Da UnB, 1981.

SALLA, Fernando. As Prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. A PRISÃO DOS EXCLUÍDOS – origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, M. L. Michel Foucault e a Genealogia da Exclusão/Inclusão: o caso da prisão na modernidade. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p.39-62, 2005.

ZALUAR, A. Da Revolta ao Crime. São Paulo: Polêmica, 1996.

## APÊNDICES

### **Apêndice A – Roteiro de entrevista semiestruturada para o Judiciário**

- 1) Por que existem tantos réus aguardando julgamento encarcerados ou cumprindo pena em regime fechado? É realmente necessário para tantos casos?
- 2) Considerando que uma das principais funções da pena é a reinserção social do apenado, o senhor diria que esse objetivo é alcançado no atual cenário prisional do DF?
- 3) Que ações o Judiciário realiza para garantir a ressocialização? O que o senhor acha que poderia ser feito ou melhorado a fim de assegurar a reinserção do indivíduo na sociedade?
- 4) É feito o acompanhamento dos réus que deixam o sistema prisional por algum órgão do Judiciário? Como é feita a avaliação do cumprimento da lei, que diz que se deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado?
- 5) A LEP estabelece diversos critérios referentes às condições dos presídios, tais como espaço de cela, higiene e atividades voltadas à reinserção social, como trabalho e ensino profissionalizante, por exemplo. Qual o nível de conhecimento do senhor acerca das condições das prisões do DF? O Judiciário toma alguma medida para tentar fazer cumprir esses requisitos?
- 6) Em face da ausência de vagas em prisões, alguns advogados de defesa entendem que condenar um réu a cumprimento de pena em regime fechado significa submetê-lo a condições inferiores às estabelecidas pela lei sendo, portanto, ilegal e imoral. O que o senhor pensa sobre isso?

## **Apêndice B – Roteiro de entrevista semiestruturada para o Executivo**

- 1) Como é feita a classificação e o tratamento do preso que entra no sistema? O Judiciário faz a verificação do cumprimento dos requisitos legais?
- 2) Qual o nível de influência do Judiciário na adesão dos réus aos programas voltados à ressocialização, como trabalho, ensino profissionalizante, etc?
- 3) Considerando que uma das principais funções da pena é a reinserção social do apenado, o senhor diria que esse objetivo é alcançado no atual cenário prisional do DF? Justifique.
- 4) Na sua opinião, qual seria o papel do Judiciário na garantia da ressocialização? O que o senhor acha que poderia ser feito ou melhorado a fim de assegurar a reinserção do indivíduo na sociedade?
- 5) Existe cooperação entre o Executivo e o Judiciário no acompanhamento dos réus que deixam o sistema prisional? Deveria existir? Quem o senhor acha que deveria fazer esse acompanhamento?
- 6) A LEP estabelece diversos critérios referentes às condições dos presídios, tais como espaço de cela, higiene e atividades voltadas à reinserção social, como trabalho e ensino profissionalizante, por exemplo. Como são os estabelecimentos prisionais do DF considerando os requisitos legais? O Judiciário toma alguma medida para tentar fazer cumprir esses requisitos?
- 7) A função típica do Judiciário é assegurar o cumprimento da lei, porém, quais são os impactos da atuação ou não atuação do Judiciário para a gestão prisional?

## **Apêndice C – Roteiro de entrevista semiestruturada para a Defensoria Pública**

- 1) Considerando que uma das principais funções da pena é a reinserção social do apenado, o senhor diria que esse objetivo é alcançado no atual cenário prisional do DF? Justifique.
- 2) Na sua opinião, qual seria o papel do Judiciário na garantia da ressocialização? O que o senhor acha que poderia ser feito ou melhorado a fim de assegurar a reinserção do indivíduo na sociedade?
- 3) Existe cooperação entre o Executivo e o Judiciário no acompanhamento dos réus que deixam o sistema prisional? Deveria existir? Quem o senhor acha que deveria fazer esse acompanhamento?
- 4) A LEP estabelece diversos critérios referentes às condições dos presídios, tais como espaço de cela, higiene e atividades voltadas à reinserção social, como trabalho e ensino profissionalizante, por exemplo. Qual o nível de conhecimento do senhor acerca das condições das prisões do DF? O Judiciário toma alguma medida para tentar fazer cumprir esses requisitos?
- 5) Em face da ausência de vagas em prisões, alguns advogados de defesa entendem que condenar um réu a cumprimento de pena em regime fechado significa submetê-lo a condições inferiores às estabelecidas pela lei sendo, portanto, ilegal e imoral. O que o senhor pensa sobre isso?